

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	31
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	34
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	40
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	43
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	49
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	67
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	120
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	132
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	137
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	143

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	146
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	149
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	156
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	158
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	161
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	164
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	169
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	175
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	186

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1001/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010714894202424,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 544/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 758, de 24 de maio de 2019, que designou o 9º Promotor de Justiça de Gurupi para atuar nos Autos CSMP n. 006/2017, referente à Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 041/2014, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1002/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010710049202481, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguatins/TO, Autos n. 0003858-49.2017.8.27.2707, em 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1015/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010711359202411,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 611/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1941, de 18 de junho de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto DANILO DE FREITAS MARTINS para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1016/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010715950202448,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora MARLA MARIANA COELHO, matrícula n. 121046, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1018/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010715844202464, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do RHC 197512 (2024/0156143-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1019/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010715358202446,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/09 a 04/10/2024	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1020/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 184 da Lei Federal n. 14.133/2021,

CONSIDERANDO a celebração do Convênio n. 001/2024, entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e o Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), objetivando a ampliação dos mecanismos de cooperação e intercâmbio tecnológico, com vistas ao enfrentamento dos crimes de corrupção, visando maior efetividade na proteção do patrimônio público, conforme documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1551.0001466/2022-47,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores PHELPE RIBEIRO DA SILVA, matrícula n. 124045, e LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, matrícula n. 151418, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscais, titular e substituto, respectivamente, do Convênio n. 001/2024.

Art. 2º As atribuições de fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo ao disposto na Cláusula 3.2 do Convênio n. 001/2024, celebrado entre o MPTO e MPPB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1023/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716012202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de agosto de 2024, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0997/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, que regulamenta o regime de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Subprocurador-Geral de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para responder pelo plantão judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 23 a 30 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0343/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: DIEGO NARDO
PROTOCOLO: 07010711832202461

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto no período de 11 a 18 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 26 a 27/11/2022, 12 a 16/06/2023 e de 19 a 26/07/2024, os quais permaneceu de plantão.

Revogo o Despacho n. 331/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005639

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005639, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar incompatibilidade da legislação local do município de Carmolândia-TO, que propicia a reeleição ou recondução ilimitada, para o mesmo cargo, dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como apurar a conduta inconstitucional de vereador em quarto mandato sucessivo, figurando como Presidente da Câmara de Vereadores de Carmolândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003872

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003872, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposta ilegalidade no fato de que a servidora pública estadual que se aposentou por invalidez, a qual supostamente vem exercendo o mesmo cargo no qual culminou sua incapacidade para o serviço público, pelo município de Palmas, violando, em tese, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, plasmados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na lei 8429/92.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004603

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004603, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar falta de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, no que pertine à verificação de que as detentas, mesmo após pedido administrativo para aquisição de beliches, permaneciam dormindo em colchões no chão das celas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005138

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005138, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta prática de nepotismo por parte do Prefeito Municipal de Abreulândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004699

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004699, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito e Secretário de Infraestrutura do município de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0001126

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001126, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar eventual caracterização de improbidade administrativa por parte da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça por descumprimento de requisição ministerial, acerca da negativa no fornecimento de ventiladores e máquina de lavar para a unidade de internação provisória CEIP-NORTE*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001519

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001519, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando *apurar existência de possível dano ambiental relativo à contaminação hídrica causada pelo Leilão de Gados no Município de Alvorada*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012807

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012807, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando *apurar irregularidades no descarte do lixo hospitalar da Unidade Básica de Saúde Belamino Ribeiro dos Santos, no Município de Pau D'Arco*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007470

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0007470, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005719

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005719, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposta falta de transparência com os gastos em evento realizado pelo município de Palmas, denominado “virada tecnológica”, ocorrido no dia 22/05/2023 em pub (bar) privado (“Comics Pub”), localizado na 201 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Conj. 01, Plano Diretor Sul de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009653

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009653, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar notícia de que foram destinados mais de 01(um) milhão de reais somente para uma “pequena reforma” na Quadra Poliesportiva na Quadra da 208 Sul, Centro, pela Prefeitura de Palmas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012411

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012411, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar possível violação da Resolução n. 661/2021 do COFEN e eventual erro no dimensionamento de colaboradores enfermeiros no Pronto Atendimento Infantil - PAI*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005999

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005999, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar possível falsificação da assinatura da Secretária de Ação Social em atas de registro de preços*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002435

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002435, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando *apurar condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Goiatins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009324

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009324, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando *apurar suposta irregularidade na formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Miranorte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4635/2024

Procedimento: 2024.0004078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Joia Rara, Zona Rural, Município de São Salvador/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por descumprir embargo em área de 1.250,75 hectares, referente ao Termo de Embargo nº 919PY4TX, tendo como proprietário(a), Maximus Participações S/A, CNPJ nº 04.335*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Joia Rara, 7.172,3787 ha, Zona Rural, Município de São Salvador /TO, de propriedade de Maximus Participações S/A, CNPJ nº 04.335*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se o andamento da solicitação de análise da defesa junto ao CAOMA;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial em desmatamentos.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006089

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada com fundamento em '*denúncia*' apócrifa contra '*Pedro Tatu*', alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de uma postagem realizada em determinada rede social, na qual ele se declara como pré-candidato ao cargo de vereador nas eleições vindouras.

Com a '*denúncia*' seguiram as imagens anexadas no evento 01, que foram analisadas quanto à forma e conteúdo.

Em seguida, todas elas foram avaliadas à luz da legislação eleitoral vigente, em especial os artigos 36 e 36-A ambos da Lei n. 9.504/1997. O primeiro permite a propaganda eleitoral apenas a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, vedando qualquer forma de propaganda eleitoral antecipada. Já o segundo dispositivo dispõe sobre condutas que não configuram propaganda antecipada, permitindo, expressamente, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto: I - a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: a) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;

No caso em apreço, a postagem realizada por '*Pedro Tatu*' em rede social limita-se ao anúncio de sua condição como pré-candidato ao cargo de vereador de Porto Nacional (TO), sem, contudo, proceder pedido explícito de votos ou promover a candidatura de forma extemporânea.

Com efeito, ao destacar a pretensão política do candidato, é certo que a postagem não materializa verdadeiro esforço para influenciar o eleitorado ou angariar votos, mas apenas comunica uma legítima intenção de candidatura e, neste caso, não ultrapassa as barreiras impostas pelos dispositivos legais.

Diante do exposto, e sem mais delongas, considerando que a conduta investigada não reúne todos os requisitos necessários para configurar propaganda eleitoral antecipada, e à míngua de elementos que comprovem a prática de outras infrações eleitorais, o Ministério Público Eleitoral promove o arquivamento da presente investigação, determinando, desde logo, a notificação da Procuradoria Regional Eleitoral responsável pelo encaminhamento da '*denúncia*' apócrifa e do próprio investigado.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001469

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Silvanópolis/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Considerando que a finalidade foi alcançada, qual seja, as informações foram prestadas e ocorreu a devida alimentação no SISCONTA referente ao município de Silvanópolis/TO, determino o arquivamento do presente.

Comunicações de praxe.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001468

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Monte do Carmo/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Considerando que a finalidade foi alcançada, qual seja, as informações foram prestadas e ocorreu a devida alimentação no SISCONTA referente ao município de Monte do Carmo/TO, determino o arquivamento do presente.

Comunicações de praxe.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001464

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Porto Nacional/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Considerando que a finalidade foi alcançada, qual seja, as informações foram prestadas e ocorreu a devida alimentação no SISCONTA referente ao município de Porto Nacional/TO, determino o arquivamento do presente.

Comunicações de praxe.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001465

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Ipueiras/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Considerando que a finalidade foi alcançada, qual seja, as informações foram prestadas e ocorreu a devida alimentação no SISCONTA referente ao município de Ipueiras/TO, determino o arquivamento do presente.

Comunicações de praxe.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4612/2024

Procedimento: 2024.0009697

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar proativamente, fomentando e atuando para a construção de candidaturas lícitas, que atendam aos requisitos legais, notadamente orientando as agremiações, federações e coligações partidárias, inclusive no período eleitoral, garantindo opções de escolha ao eleitor e buscando a solução negociada dos conflitos com os interessados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público nacional (Lei 8.625/1993), o órgão tem atribuição para:

[...]

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

CONSIDERANDO que a defesa do regime democrático é a função ministerial precípua, apta a justificar atuações judiciais e extrajudiciais, mesmo no curso de processos, em prol da garantia de uma cidadania ativa;

CONSIDERANDO que os candidatos, em regra, não apresentaram autorização para o registro de candidatura;

CONSIDERANDO entendimentos conflitantes entre o parquet e o representante do judiciário que podem prejudicar o bom andamento do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a maioria dos candidatos não apresentou as redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas onde farão a propaganda eleitoral na internet, o que gera multa e prejudica a difusão das propostas de governo para a escolha do eleitor;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fomentar a regularização das assinaturas e indicação das redes sociais para propaganda através de divulgação aos interessados e recebimento dos documentos na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO com pedido para entrega na 2ª Promotoria de Justiça OU pelo e-mail CELEMGUERRA@GMAIL.COM

Para tanto, os documentos podem ser duas petições simples:

a) "autorizo o registro de minha candidatura ao cargo de ____ pelo partido ____ na cidade de ____; cidade e data".

b) "informo minhas redes sociais para fins de campanha eleitoral ao cargo de ____ pelo partido ____ na cidade de ____; cidade e data".

Serão elas juntadas aos autos de registro, que devem ser preferencialmente informados, no mesmo dia ou no dia seguinte.

Os procedimentos são opcionais, mas podem evitar ou interromper a judicialização de candidaturas e multas por propaganda irregular.

Para tanto, determino ampla divulgação a dirigentes, delegados, representantes de partidos, federações, e ligações e candidatos que competirão a cargos eletivos na 9ª Zona Eleitoral.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001497

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral que foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Fátima/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

No evento 1 foi requisitado ao prefeito do município de Fátima/TO, para que prestasse informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

A Câmara Municipal de Fátima/TO, também foi oficiada para informar se: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Por fim, foi determinado que após as respostas dos órgãos requisitados a secretária ministerial promovesse a alimentação do Sisconta Eleitoral.

No evento 4 o procedimento preparatório eleitoral foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado ao Gestor Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de No evento 4 foi juntada a resposta do Gestor Municipal de Fátima/TO. (ev. 6).

No evento 11 foi juntada a resposta do Gestor Municipal de Fátima/TO.

No evento 12 foi juntada a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Fátima/TO.

É o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento eleitoral foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Fátima/TO informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se Ao prefeito do município de Fátima/TO, requisitando informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Em resposta, o prefeito do município Fátima/TO informou que não consta nos registros do município servidores que tenham sido demitidos nos últimos 8 (oito) anos em razão de processo administrativo disciplinar ou judicial, em conformidade com o art. 1º I, o, da LC 64/90.

A Câmara Municipal de Fátima/TO também foi oficiada e, por sua vez, informou que não consta no município prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos, bem como não consta no município vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível da câmara, nos últimos oito anos. Por fim, informou que nenhum servidor da câmara foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

Diante das respostas obtidas, verifica-se que não há ocorrência no âmbito do município de Fátima/TO a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4611/2024

Procedimento: 2024.0008664

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que constitui conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados”, por exemplo, “a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”;

CONSIDERANDO que há notícia de fato com relato de que o prefeito Jackson Marinho, chefe do Poder Executivo do Município de Darcinópolis, exonerou Maria Aparecida Lopes Lacerda de cargo comissionado em possível retaliação à participação dela em reunião com o grupo político opositor;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de apurar a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, por parte do prefeito Jackson Marinho, chefe do Poder Executivo do Município de Darcinópolis.

Ficam determinadas as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (Integrar-e);
2. Requisite-se, com efeito de ordem legal, ao prefeito Jackson Marinho: 2.a) resposta sobre a exoneração da servidora comissionada Maria Aparecida Lopes Lacerda e eventual motivação do ato, bem assim ato de nomeação de novo servidor para o cargo comissionado de Chefe de Divisão antes ocupado por Maria Aparecida Lopes Lacerda; 2.b) cópia de atos de contratação, demissão ou rescisão contratual outros servidores detentores de vínculo precário (contrato temporário ou cargo em comissão), em desacordo ao art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997.
3. Dê-se publicidade da mediante publicação da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A requisição deve ser acompanhada das advertências de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4640/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0652/2024)

Procedimento: 2023.0009208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ponta da Serra, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, tendo como proprietário(a), Marcos Antonio Carrilho de Castro, CPF nº 045.080.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a propriedade, Fazenda Ponta da Serra, com uma área de 582,26 ha, tendo como proprietário(a), Marcos Antonio Carrilho de Castro, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência do evento 13, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto, em especial, endereço atualizado do interessado e Cadastrante do CAR;
- 6) Certifique-se se os autos de infração foram devidamente juntados;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4625/2024

Procedimento: 2023.0009266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São José, Lote 30 A, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi atuada por omissão em atender as exigências legais, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, tendo como proprietário(a), Douglas Soares Bannwar, CPF nº 028.031.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar omissão em atender as exigências legais, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, na propriedade, Fazenda São José, Lote 30 A, com uma área de 1.109,22 ha, tendo como proprietário(a), Douglas Soares Bannwar, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial endereço atualizado do interessado;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, com cópia da documentação encaminhada pelo NATURATINS no evento 21, solicitando que informe se as recomendações do Relatório de Inspeção Ambiental (RIA) N° 280-AG PARAÍSO/2022 do NATURATINS foram devidamente cumpridas, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 7) Após, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, possível propositura de ações cíveis e criminais, em caso de cumprimento das recomendações do Órgão Ambiental;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4609/2024

Procedimento: 2022.0004053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 659/2022, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Mato Verde, Município de Miranorte, tendo como proprietário(a), Gilson Alves Toledo, CPF nº 191.763*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Mato Verde, Município de Miranorte, tendo como proprietário(a), Gilson Alves Toledo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da minuta de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação na matrícula do imóvel dos passivos ambientais e demais providências do fluxograma de atuação funcional, evento 52, a fim de que oferte defesa ou manifestação antes da solicitação ao Cartório, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se o andamento da ação nº 0001095-08.2023.8.27.2726;
- 6) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 7) Cumpra-se o evento 52, item 02;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007310

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0007310, advinda de declínio de atribuição da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, noticiando supostas práticas de atos de improbidade administrativa ocorridas no âmbito do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, localizado em Araguaína-TO, bem como a precariedade da infraestrutura da referida unidade escolar.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição interna à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Declínio de atribuição à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Encaminhamento a órgão interno (evento 5).

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não restaram comprovados, não sendo o caso, por ora, de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público ou promoção de arquivamento.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino a prorrogação do procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Por essas razões, determino as seguintes providências:

1) Em se tratando de representação anônima, seja promovida a intimação editalícia, por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), devendo a parte noticiante, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a denúncia, informando a origem das verbas públicas em que requer o levantamento, em razão da suposta malversação, inclusive, se federal ou estadual, destinadas ao Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, bem como explique se o recebimento de dinheiro em conta particular, por meio de PIX de servidor público lotado na referida unidade escolar, trata-se de dinheiro público, e qual sua finalidade;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório do estado de conservação do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, acompanhado de imagens do local. Em caso de confirmação da necessidade de reparos e reformas, aponte eventual cronograma para a

reestruturação do prédio.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4647/2024

Procedimento: 2023.0009180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 05 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009180, posteriormente convertido em Procedimento Preparatório (art. 2º, §4º, da Resolução 23/2007 do CNMP), decorrente de representação popular de Marcus Pereira, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidade na prestação de serviço da servidora pública Lunary Neves Maciel Baum, contratada temporariamente para o cargo de enfermeira, em razão do não cumprimento da escala de 6 (seis) horas noturnas, de segunda à sexta-feira, e 12 (doze) horas diurnas, aos finais de semana, na Comissão Intra-Hospitalar para Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes – CIHDOOT, do Hospital Regional de Araguaína - HRA, por também desempenhar, em idêntico horário, a função de Coordenadora das Unidades de Terapia Intensiva - UTI's - 1 e 2, gerida pela Associação Saúde em Movimento (ASM);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obediência aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem os artigos 133, inciso X, e 134, inciso I, ambos da Lei Estadual n.º 1.818/2007 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 157);

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos ou empregos públicos aos profissionais da área da saúde é permitida pela CF, conforme art. 37, inciso XVI, alínea 'c', no mesmo sentido o art. 135, § 2º, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins deixou de encaminhar as informações requisitadas no Ofício n.º 1543/2024 (evento 18);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009180 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009180.

2 - Objetos:

2.1 – Apurar supostas irregularidade na prestação de serviço da servidora pública Lunary Neves Maciel Baum, contratada temporariamente para o cargo de enfermeira, em razão do não cumprimento da escala de 6 (seis) horas noturnas, de segunda à sexta-feira, e 12 (doze) horas diurnas, aos finais de semana, na Comissão Intra-Hospitalar para Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes – CIHDOTT, do Hospital Regional de Araguaína - HRA, por também desempenhar, em idêntico horário, a função de Coordenadora das Unidades de Terapia Intensiva - UTI's - 1 e 2, gerida pela Associação Saúde em Movimento (ASM).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 18, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4646/2024

Procedimento: 2024.0004446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004446, decorrente de representação popular formulada anonimamente, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposto desvio de função e favorecimento indevido ao Agente de Combate às Endemias (ACE), Leandro Nepomuceno, lotado na área administrativa do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública municipal não pode designar servidor para o exercício de atribuições diversas daquelas referentes ao cargo para o qual fora nomeado, devendo exercer atividades que correspondam àquelas legalmente previstas;

CONSIDERANDO que apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei, poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade do prosseguimento do feito em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004446 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como

elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004446.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar suposto desvio de função e favorecimento indevido ao Agente de Combate às Endemias (ACE), Leandro Nepomuceno, lotado na área administrativa do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), em Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se a Secretaria Municipal da Educação que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça informações acerca dos fatos noticiados, bem como indique qual a atribuição do agente público no CCZ, sobretudo se as atividades desempenhadas estão em consonância com o edital do processo seletivo e a legislação de regência, destacando a sua atual lotação.

Advirta-se do crime constante no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte-se ao ofício cópia do procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4645/2024

Procedimento: 2023.0009253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 06 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009253, posteriormente convertido em Procedimento Preparatório (art. 2º, §4º, da Resolução 23/2007 do CNMP), decorrente de representação popular formulada por Eloina Rodrigues de Lima, na condição de moradora da Vila Bandinha, localizada entre os bairros Setor Coimbra e São João, localizados no Município de Araguaína-TO, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades decorrentes da obra de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem pluvial e calçadas com acessibilidade no bairro São João (Vila Bandinha), nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público fornecer o direito à acessibilidade, garantindo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o que inclui a evitação de barreiras arquitetônicas urbanísticas (existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo), na forma da Lei n.º 10.098/2000, devidamente alterada pela Lei n.º 13.146/2015;

CONSIDERANDO imagens juntadas pela notificante (evento 1), bem como pela Oficiala de Diligências do Ministério Público (evento 6), concluindo pela inexecução parcial da obra, em razão da não construção das calças nas Ruas Rui Barbosa (Setor São João) e Rua 03 (Setor Coimbra), bem como da insuficiência da obra de drenagem realizada na Rua 03 (Setor Coimbra);

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém o poder-dever de fiscalizar os contratos administrativos, decorrente da indisponibilidade do interesse público, para tanto, devendo ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução, fazendo apontamentos em cada etapa da entrega, garantindo a correta aplicação do dinheiro público (art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (art. 69 da Lei n.º 8.666/1993 e art. 119 da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que comprovados os defeitos de construção em obra de pavimentação de via pública e ausente a demonstração da ruptura do nexo causal entre o serviço prestado e os defeitos constatados, deve ser confirmada a condenação da empresa contratada à realização das correções necessárias;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ausência de retorno da diligência constante no evento 18;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009253 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009253.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades decorrentes da obra de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem pluvial e calçadas com acessibilidade no bairro São João (Vila Bandinha), nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarda-se o fim do prazo para resposta da diligência expedida no evento 18. Desde já, caso não sejam respondidas em tempo hábil, reitere-se as requisições, para resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Advirta-se do crime constante no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000800

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 07/10/2015 nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, a fim de acompanhar a oferta de vagas na educação infantil, em especial a faixa etária de 04 a 05 anos no município de Pau D'Arco-TO, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 59/2009 e art. 208, IV, da Constituição Federal.

Em atos de instrução, expediram-se ofícios ao Conselho Tutelar para conhecimento e fiscalização, à autoridade executiva, requisitando informações acerca do planejamento municipal em relação à implementação progressiva de vagas na educação infantil para todas as crianças de 04 e 05 anos do município até o ano letivo de 2016, bem como recomendou-se aos vereadores que as leis orçamentárias votadas fosse verificado a necessidade de cumprimento progressivo e integral da Emenda Constitucional n.º 59/2009.

Em razão do lapso temporal da última resposta ofertada pela Secretaria Municipal de Educação (outubro/2017), expediu-se novo ofício ao respectivo órgão e requisitou informações quanto ao atendimento integral de educação infantil no município de Bandeirantes, quantidade de alunos matriculados, de vagas ofertadas e se haveria fila de espera (eventos 8 e 10).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações prestadas pela Secretaria de Educação, nota-se que o serviço de educação infantil está sendo ofertado de forma regular, encontrando-se atualmente 239 alunos matriculados na creche/pré-escola, além de possuírem vagas disponíveis, caso haja a necessidade em receber matrículas de outros municípios.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente cumpriu seu papel, notadamente por meio de expedição de recomendações ao poder legislativo municipal e ofícios buscando informações quanto ao cumprimento do art. 208, IV da Constituição Federal por parte do poder executivo municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, constatando que há oferta do respectivo serviço, garantindo o acesso às crianças a educação.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27)

Ciência dispensada em razão de atuação por dever de ofício.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000798

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 11/12/2015, nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após o recebimento do ofício n.º 033/2012 do CAOCID/MPTO, dispondo a respeito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Educação Especial - inclusiva, tendo como interessado o município de Pau D'Arco-TO.

Em razão do lapso temporal da última atualização dispondo acerca do quantitativo e metodologia aplicada pelo município Pau D'Arco-TO (julho/2017) [evento 1 - fl. 36], expediu-se novo ofício à Secretaria Municipal de Educação (evento 10).

Resposta da Secretaria Municipal de Educação expedida em 18/06/2024 (evento 10).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações prestadas pela Secretaria de Educação, nota-se que o serviço de educação inclusiva está sendo fornecido regularmente no município de Pau D'Arco-TO, por meio de equipe multiprofissional da rede de ensino municipal (Orientador, Psicólogo e Assistente Social).

Outrossim, foi informado pela respectiva Secretaria a existência de sala adaptada para o atendimento educacional especializado, para uso exclusivo de alunos com deficiência, bem como que no município possui 15 alunos com deficiência.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente cumpriu seu papel, notadamente por meio de expedição de ofícios, recomendações, buscando informações acerca das demandas adotadas pelo município de Pau D'Arco-TO, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, objetivando garantir educação especial - inclusiva às pessoas com deficiência.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27)

Ciência dispensada em razão de atuação por dever de ofício.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000781

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 11/12/2015 nesta Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após o recebimento do ofício n.º 033/2012 do CAOCID/MPTO, dispendo a respeito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Educação Especial - inclusiva.

Em razão do lapso temporal da última atualização acerca do quantitativo e metodologia aplicada pelo município de Arapoema–TO (agosto/2016) [evento 1 - fls. 18-43], expediu-se novo ofício à Secretaria Municipal de Educação (evento 11).

Resposta da Secretaria Municipal de Educação expedida em 17/06/2024 (evento 13).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações prestadas pela Secretaria de Educação, nota-se que o serviço de educação inclusiva está sendo fornecido regularmente no município de Arapoema–TO, por intermédio das seguintes medidas: presença de Professor Auxiliar capacitado nas turmas que contém alunos com TDAH; inclusão em sala de aula regular, viabilizando que os alunos com condições especiais possam interagir conjuntamente com os demais colegas e atendimento educacional especializado no contraturno, com o fim de reforçar o aprendizado e atender as necessidades educacionais específicas dos alunos.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente cumpriu seu papel, buscando informações acerca das demandas adotadas pelo município de Arapoema–TO, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, objetivando garantir educação especial - inclusiva as pessoas com deficiência.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27)

Ciência dispensada em razão de atuação por dever de ofício.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Arapoema, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000805

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 11/12/2015 nesta Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após o recebimento do ofício n.º 033/2012 do CAOCID/MPTO, dispendo a respeito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Educação Especial - inclusiva, tendo como interessado o município de Bandeirantes do Tocantins–TO.

Em razão do lapso temporal da última atualização acerca do quantitativo e metodologia aplicada pelo município de Arapoema–TO (setembro/2017) [evento 1 - fls. 23-32], expediu-se novo ofício à Secretaria Municipal de Educação (evento 10).

Resposta da Secretaria Municipal de Educação expedida em 18/06/2024 (evento 11).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações prestadas pela Secretaria de Educação, nota-se que o serviço de educação inclusiva está sendo fornecido regularmente no município de Bandeirantes do Tocantins por equipe multiprofissional da rede de ensino municipal, com base no Protocolo e Políticas da Educação Inclusiva e do atendimento educacional especializado (AEE) e auxiliar capacitado nas turmas que contém alunos com TDAH, sob a responsabilidade do professor regente da turma.

Outrossim, a Secretaria de Educação ofertou aos autos cópia da Lei n.º 603/2024, que criou a equipe multiprofissional no respectivo órgão, bem como relatório de alunos especiais no município que estão em acompanhamento.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente cumpriu seu papel, buscando informações acerca das demandas adotadas pelo município de Bandeirantes do Tocantins, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, objetivando garantir educação especial - inclusiva às pessoas com deficiência.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para

homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27)

Ciência dispensada em razão de atuação decorrer por dever de ofício.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003187

1. Relatório

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades de acesso a caminhoneiros à Empresa Caltins, com sede no Município de Bandeirantes do Tocantins, além de relato de possíveis condições sub-humanas de trabalho.

O presente inquérito originou-se de representação ofertada pela ONG SOS LIBERDADE via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, no ano de 2022, protocolo 07010470849202291.

Em atos de instrução, oficiou-se a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins e a pessoa jurídica investigada (eventos 5 e 6).

Resposta da Caltins negando os fatos apresentados, acompanhado de prova documental (evento 7).

Resposta do Município de Bandeirantes informando que acionaria a empresa Caltins, para que medidas fossem adotadas para dirimir o suposto problema (evento 8).

Em razão das respostas ofertadas, notificou-se, em 28/11/2023, eletronicamente a interessada, para que tivesse conhecimento, bem como requeresse o que de direito (evento 11).

Breve relato.

2. Fundamentos

Em análise das informações vinculada aos autos, nota-se inexistir razão para a continuidade do presente Inquérito Civil Público, uma vez que as supostas irregularidades foram sanadas administrativamente.

A representação aportou no Ministério Público em meados de 2022 e desde então não surgiu neste órgão ministerial demanda semelhante, seja procedimentos ou novas representações.

A resposta ofertada pela empresa Caltins, acompanhada de imagens fotográficas, demonstra que não há indícios de condições sub-humanas de labor, dispondo de banheiros químicos, pátio, alimentação e internet aos empregados e caminhoneiros que utilizam o espaço, matéria esta que, se comprovada, atrairia atribuição do Ministério Público do Trabalho, registre-se.

Ademais, notificada a parte interessada para que tomasse ciência das respostas ofertadas, deixou que o prazo corresse *in albis*, demonstrando ausência de interesse na continuidade do procedimento.

Posto isto, no que se refere às condições da TO de acesso ao local, já há ação civil pública em tramitação, a rodovia encontra-se em boas condições de tráfego, pendente apenas de sinalizações, as quais já foram solicitadas por esta Promotoria nos autos n.º 0002459-74.2020.8.27.2708.

Desta forma, por não vislumbrar irregularidades a sanar, deve o Inquérito Civil Público ser arquivado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, determinando:

- a. Cientificação dos interessados: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Caltins e ONG SOS Liberdade;
- b. Publicação da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o artigo 18, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados (art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).
- d. Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público;

Arapoema, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000790

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 07/10/2015 nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, a fim de acompanhar a oferta de vagas na educação infantil, em especial a faixa etária de 04 a 05 anos no município de Bandeirantes do Tocantins em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 59/2009 e art. 208, IV, da Constituição Federal.

Em atos de instrução, expediram-se ofícios ao Conselho Tutelar para conhecimento e fiscalização, à autoridade executiva, requisitando informações acerca do planejamento municipal em relação à implementação progressiva de vagas na educação infantil para todas as crianças de 04 e 05 anos do município até o ano letivo de 2016, bem como recomendou-se aos vereadores que as leis orçamentárias votadas fosse verificado a necessidade de cumprimento progressivo e integral da Emenda Constitucional n.º 59/2009.

Em virtude do lapso temporal da última resposta ofertada pela Secretaria Municipal de Educação (novembro/2016), expediu-se novo ofício ao respectivo órgão e requisitou informações quanto ao atendimento integral de educação infantil no município de Bandeirantes, quantidade de alunos matriculados, de vagas ofertadas e se haveria fila de espera (eventos 8 e 10).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações prestadas pela Secretaria de Educação, nota-se que o serviço de educação infantil está sendo ofertado nas três escolas de competência do município de Bandeirantes do Tocantins: CMEI Senador João Ribeiro - capacidade para 217 crianças, sendo 197 atualmente matriculadas e 20 vagas abertas para possíveis atendimentos; Escola Municipal Vereador Osmar Francisco Gonzaga - capacidade para 18 crianças na educação infantil, sendo 16 atendidas em tempo integral, com reserva para receber mais 02 matrículas e Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição - capacidade para 15 crianças, sendo 11 matriculadas e 04 quadro de reserva.

Outrossim, além das vagas disponibilizadas, que no total correspondem a 250, o município ainda conta com 5% de reserva caso haja a necessidade em receber matrículas de outros municípios.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente cumpriu seu papel, notadamente por meio de expedição de recomendações ao poder legislativo municipal e ofícios buscando informações quanto ao cumprimento do art. 208, IV da Constituição Federal por parte do poder executivo municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, constatando que há oferta do respectivo serviço, garantindo o acesso às crianças a educação.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27)

Ciência dispensada em razão de atuação por dever de ofício.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000856

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 07/10/2015 nesta Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, a fim de acompanhar a oferta de vagas na educação infantil, em especial a faixa etária de 04 a 05 anos no município de Arapoema–TO, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 59/2009 e art. 208, IV, da Constituição Federal.

Em atos de instrução, expediram-se ofícios ao Conselho Tutelar para conhecimento e fiscalização, à autoridade executiva, requisitando informações acerca do planejamento municipal em relação à implementação progressiva de vagas na educação infantil para todas as crianças de 04 e 05 anos do município até o ano letivo de 2016, bem como recomendou-se aos vereadores que as leis orçamentárias votadas fosse verificado a necessidade de cumprimento progressivo e integral da Emenda Constitucional n.º 59/2009.

Em razão do lapso temporal da última resposta ofertada pela Secretaria Municipal de Educação (outubro/2017), expediu-se novo ofício ao respectivo órgão e requisitou informações quanto ao atendimento integral de educação infantil no município de Arapoema–TO, bem como a quantidade de alunos matriculados, de vagas ofertadas e se haveria fila de espera (eventos 8 e 11).

Por ter sido comunicado a esta Promotoria de Justiça a suposta oscilação de energia no prédio da Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, que estava prejudicando o rendimento escolar, também expediu-se ofício a Diretora responsável requisitando informações (eventos 8 e 10).

Certidão da serventia ministerial (evento 17).

Breve relato.

2. Fundamentação

Inicialmente, no que se diz respeito à suposta oscilação de energia no prédio da Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, município de Arapoema–TO, foi constatado que foi solucionado.

Quanto ao objeto principal da demanda, em análise das informações prestadas pela Secretaria de Educação, nota-se que o serviço de educação infantil está sendo ofertado de forma regular, sendo implementado as seguintes ações: amplo acesso à educação, abrangendo desde o ensino infantil até o fundamental; ensino integral desde o ano de 2023; oferta de creche; investimento em infraestrutura, por meio de reforma de edifícios e aquisição de equipamentos.

Acerca das vagas, informou que está sendo ofertado 320, todas preenchidas, não havendo fila de espera.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente cumpriu seu papel, notadamente por meio de expedição de recomendações ao poder legislativo municipal e ofícios buscando informações quanto ao cumprimento do art. 208, IV da Constituição Federal por parte do poder executivo municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, constatando que há oferta do respectivo serviço, garantindo o acesso às crianças a educação.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser arquivado no

próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27)

Ciência dispensada em razão de atuação por dever de ofício.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4638/2024

Procedimento: 2024.0003239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0003239 notícia de que a empresa MEDISTAR REMOÇÕES LTDA CNPJ nº 37.983.800/0001-80, que presta serviços de UTI Móvel Para o Estado do Tocantins com base em Palmas, Guaraí e Paraíso, usaria suas ambulâncias para transportes particulares e convênios com *homecare*, em prejuízo dos atendimentos do serviço público;

CONSIDERANDO que em diligências foi apurado que tramita o Inquérito Civil nº 2023.0006429, na 27ª Promotoria de Justiça da Capital com atuação da Tutela da Saúde Pública, cujo objeto são supostas irregularidades encontradas na empresa de transporte de UTI Móvel, Medistar Remoções Ltda em prejuízo dos usuários dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que no bojo do IC antes referido consta cópia do RELATÓRIO - 6/2023/CPAR da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização -CPAR de SESAU - no SGD: 2023/30559/212801 que após devido processo, concluiu *"pela procedência da denúncia, pelo fato de a Empresa Requisitada ter registrado demora superior ao que prevê o Termo de Referência, para realização de transporte dos pacientes oriundos de Unidades Hospitalares sob gestão desta SES-TO, em ambulância tipo "D" (UTI Móvel), quando solicitada."*

CONSIDERANDO que houve anexação autos autos de outra NF de número 2024.0008372 da qual consta o OFÍCIO COREN-TO/DEFISC Nº 0174/2024, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS, que aponta que o Departamento de Fiscalização do Coren-TO, esteve na sede da Empresa MEDISTAR REMOÇÕES LTDA, localizada em Palmas-TO, no dia 23/05/2023 que foram identificadas irregularidades relacionadas ao exercício profissional da enfermagem, assim como, fortes indícios de ilegalidades na prestação dos serviços ofertados a sociedade Tocantinense, causado prejuízo ao erário:

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no art. 37, XXI, que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê no Art. 10. que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; "

CONSIDERANDO que a mesma norma prevê no Art. 3º que "As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade."

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção da moralidade administrativa e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento das ações judiciais com tal fim;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar, em tese, ausência de licitação para a contratação de fornecedor e dano ao erário pela prestação de serviços da Empresa MEDISTAR LTDA para realização de serviços de remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactantes e neonatos, que estariam supostamente ainda sendo prestados por força de requisição administrativa;

Investigada: MEDISTAR LTDA, CNPJ nº 37.983.800/0001-80 e agentes públicos e servidores que tenham concorrido ou concorram para os fatos.

1. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

1.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018.

1.3. remeta-se cópia da presente ao Sr. Secretário Estadual de Saúde, comunicando-lhe formalmente da instauração do presente e requisitando, no prazo de 10 dias, as seguintes informações: a) se ainda vigora a requisição administrativa de ambulâncias da empresa MEDISTAR LTDA, CNPJ nº 37.983.800/0001-80, para pacientes Covid e não Covid, esclarecendo-se, em caso positivo, o porquê; b) se há ou não algum processo licitatório em tramitação para que tais serviços sejam selecionados pelo procedimento público regular, esclarecendo-se, caso negativo, o porquê; c) qual o valor total já pago para a empresa MEDISTAR LTDA pelos serviços requisitados; d) se existem requisições administrativas em vigor endereçadas a outras empresas para

serviços de remoção de pacientes, esclarecendo-se, em caso positivo quais empresas, e quais números de SGD/processos administrativos;

1.4. Oficie-se ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS e à DRA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE Juíza de Direito - Coordenadora do CEMAS/TO Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Tocantins (Cemas/TO), noticiando a instauração do presente.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008000

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0008000 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 17/07/2024, em decorrência de representação anônima, tendo como objetivo apurar conduta da servidora JAKELINY BARBOSA VIEIRA - matrícula 11683929-1, lotada no gabinete da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que supostamente estaria cometendo assédio moral contra servidores.

Relata o noticiante anônimo que “ *ela ameaça os servidores dizendo que se não fizer o que manda vai no palácio pedir a exoneração do servidor, aborda os servidores no corredor para chamar atenção e dar ordem. na secretaria todas segundas feiras um seor tem que fazer oração para todos, niguem é consultado se quer participar ou não do momento devocional, quando é o gabinete que vai fazer o momento devocional a senhora jakelyne passa de sala em sala obrigando os servidores a participar do momento devocional, outra situação é que ela fica nas salas peruntando se vão almoçar, se vai ficar trabalhando no período da tarde, assediando moralmente as pessoas dizendo que é parente do governador. ela não deixa os servidor tomar café no gabinete, nem usar o frigobar. ela grita e humilha os servidores na presença dos colegas de trabalho de forma autoritaria.*”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave ou danosa ao erário ou moralidade administrativa.

Ao que se nota, teria ocorrido, em tese, a prática de uma conduta aparentemente inadequada, não relevando magnitude suficiente para atrair atribuição do Ministério Público.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que se observa ocorrência em tese de situação pontual, que não caracteriza ato de improbidade administrativa ou ilícito análogo.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração no âmbito do Ministério Público, podendo em tese ser apurado no âmbito administrativo/disciplinar.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Considerando que a situação pode, em tese, revelar necessidade de avaliar a conduta da servidora no âmbito disciplinar, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato à Corregedoria do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0004384

Trata-se de denúncia trazida por Alexandrina Maria de Jesus Barbosa da Silva, genitora de adolescente matriculado na Escola Cívico-Militar Vila União. Por ocasião de seu relato informa que seu filho, diagnosticado com Déficit de Intelectualismo e Atraso Mental/Distúrbio do Desenvolvimento Neurológico, encontra-se desassistido de profissional de atendimento educacional especializado.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 22 de maio de 2024 (evento 4), fora oficiada a Secretaria Estadual de Educação - Seduc, a fim de solicitar a disponibilização de profissional especializado para o acompanhamento do adolescente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com a devida resposta sobre a resolutividade do caso à este órgão ministerial.

Em resposta, datada de 13 de junho de 2024 (evento 5), a Secretaria Estadual de Educação - Seduc informa que o estudante será atendido por Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva – PAEEEI, e que conta com Atendimento Educacional Especializado - AEE, no contraturno, realizado na Sala de Recurso Multifuncional da Escola, pelo professor Adelino Gomes de Araújo, cujo atendimento foi adaptado de acordo com as necessidades do estudante.

O evento 6 dos autos certifica o contato com a denunciante, que confirmou as informações prestadas pela Seduc, tendo sido informada quanto ao modo de disponibilidade do atendimento educacional especializado, na forma da normativa em vigor.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004366

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir dos relatos prestados pela srª Lhays Pedro da Silva, genitora de estudante adolescente, diagnosticado com Transtorno Mental Orgânico com atraso cognitivo associado com Epilepsia e transtorno com neurodesenvolvimento e sintomas hipercinéticos, informando que criança necessita de adaptação curricular, cuidador individual, sala de recursos e apoio psicopedagógico, que havia requisitado junto a Unidade Educacional o mencionado profissional, todavia até o momento da declaração, não havia obtido êxito, encontrando-se a criança fora do ambiente escolar há mais de 2 meses naquela data.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 182/2024/10ªPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o direito ao efetivo acesso educacional, com disponibilização de profissional para acompanhamento da criança, tendo em vista a garantia do direito de aprender, do estudante mencionada acima.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 1614/2024/GAB/SEMED, de 08 de julho de 2024, informou que o estudante estava sendo acompanhado por profissional de apoio escolar, a servidora Marce P. de Amorim Figueiredo. Informou ainda que o estudante tem a disposição a sala de recursos multifuncionais, duas vezes por semana, bem como possui plano bimestral que inclui atividades personalizadas de acordo com o diagnóstico prévio, podendo ser ajustado conforme a evolução do nível de aprendizagem do estudante. A Semed informou também que a Unidade Educacional onde o estudante encontra-se matriculado, encaminhou a demanda para avaliação pelo Centro de Educação Inclusiva - CEI, situado em Taquaralto. Segundo a SEMED, o CEI é uma parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, e conta com uma equipe multiprofissional, composta por Pedagogos, Psicopedagogos, Fisioterapeutas, Médicos, Fonoaudiólogos e Assistentes Sociais. Esses profissionais são responsáveis por identificar, elaborar e executar planos de ação, além de acompanhar e avaliar os alunos que necessitem de atendimento individualizado e especializado.

Portanto, na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado*”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados e o pleito inicial fora alcançado, ao informar que o estudante encontra-se devidamente matriculada na rede municipal de ensino, frequentando e com o devido acompanhamento educacional especializado.

Assim, solicito que informe a cidadã, estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de

2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4622/2024

Procedimento: 2024.0008345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T.R., nascida no dia 04/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.R., filho de R.R.D.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4621/2024

Procedimento: 2024.0008388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.O.D.F., nascida no dia 23/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.O.D.F., filho de M.C.D.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4619/2024

Procedimento: 2024.0008413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.N.C., nascida no dia 24/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.N.C., filha de D.N.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4618/2024

Procedimento: 2024.0008456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.C.A., nascida no dia 22/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.C.A., filha de V.K.A.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4616/2024

Procedimento: 2024.0008534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança S.B., nascida no dia 23/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança S.B., filho de J.R.B.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4617/2024

Procedimento: 2024.0008513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.V.S., nascida no dia 24/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.V.S., filha de J.V.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0002376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que *“compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”*;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a *doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas*, o que significa que *“é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, *“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*, bem como que *“é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Estatuto do Idoso prevê ser *“obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”*;

CONSIDERANDO que *“Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social”* (art. 14 da Lei

Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o artigo 43 do Estatuto do Idoso dispõe que “*As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal*”;

CONSIDERANDO que o citado diploma legal estabelece em seu artigo 45 que “*Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário*”;

CONSIDERANDO que o acolhimento municipal de idosos integra a política pública do idoso, sendo o programa uma obrigação do município e que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 33 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2024.0002376 para acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor O.S.L., pessoa idosa, com 62 anos de idade, que recebeu alta hospitalar no Hospital Geral de Palmas, no último dia 28/02/2024, contudo, não tendo sido acolhido por familiares próximos até o presente momento, conforme relato noticiado pelo Serviço Social da referida unidade de saúde.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 15ª Promotoria de Justiça da Capital que por meio de ligação do Sr. D. M. B., Assistente Social, do HGP, que até a presente data o idoso encontra-se internado, mesmo após alta hospitalar, com risco de contrair infecção hospitalar, assim solicitou apoio para acolhê-lo;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO EXTERNO Nº 1.294/2024/GAB/SEMPsir, oriundo da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, informou ao Ministério Público mediante relatório circunstanciado, que o Sr. O.S.L. tem familiares que residem em Paraná, mas se recusa está com eles, também não tem a localização de familiares para prestar a devida assistência;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Visitas elaborados pela assistente social do município sugere à Diretoria de Proteção Social Especial o acolhimento dos idosos até conseguir realizar uma busca mais detalhada de informações sobre algum membro familiar, pois o caso requer certa urgência para providências imediatas;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Palmas e à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, para:

a) promover de imediato o acolhimento do idoso senhor O.S.L., pessoa idosa, com 62 anos de idade em Instituição de Longa Permanência (ILPI), localizada nesta Capital, em observância ao art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003, enquanto a equipe de assistência social do município realiza buscas para localização de

familiares em condições de acolhê-los;

b) designar um responsável para o acompanhamento desses idosos na Instituição de Longa Permanência acolhedora, com o objetivo de viabilizar a realização de consultas médicas, fornecimento de medicamentos, roupas e de itens pessoais, além de outros serviços não prestados pela referida Instituição;

c) caso não haja a localização de familiares em condições de prestar a devida assistência aos idosos, que sejam adotadas todas as providências pelo Município para o acolhimento definitivo e efetivação dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741/2003.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004043

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004043, referente à representação feita por meio da Ouvidoria/MPTO, noticiando supostos vícios do produto, no caso, as motocicletas da Marca/Modelo-HONDA/NXR160 BROS ESDD (Nacional), fabricadas entre 2019 e 2021, cujo painel, segundo consta na denúncia, costuma queimar em razão da infiltração de água devido a má vedação do anel da referida peça, por isso, postulando pela responsabilidade do fornecedor do produto, que deveria, segundo entende, proceder a um recall, na forma dos arts. 9 e 10 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4626/2024

Procedimento: 2024.0004658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta violação aos direitos dos consumidores, na forma dos arts. 6º, III c/c 37, § 1º da Lei nº 8.078/90, consistente em publicidade enganosa, pela empresa U.P.C.D.T.M. (H.D.U.D. PALMAS/TO), inscrita no CNPJ nº 37.313.475/0002-29, em virtude do filho do representante, G.R.G., criança com dois anos de idade, nascida em 04/04/2022, ter sido atendida no pronto atendimento do H.D.U. de Palmas, nos dias 19 a 21/04/2024, por profissionais médicos não pediatras, em contrariedade a diversos elementos de publicidade e/ou informação, espalhados pelo referido estabelecimento de saúde e também em seu site oficial, com os dizeres “atendimento pediátrico e pediatria”.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC).

3. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4628/2024

Procedimento: 2024.0004388

PORTARIA Nº 50/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0004388 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de racismo envolvendo o infante D. B. C. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003694

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003694 (Protocolo n. 07010664967202421), referente a supostas irregularidades ocorridas no Instituto de Natureza do Tocantins – Naturatins, relacionadas ao uso indevido de recursos oriundos de fontes federais, mais especificamente o pagamento do adicional de desempenho de atividade ambiental (ADAA) a servidores que não exercem essa atividade, tendo-se verificado a adoção de providências para restituição dos valores pagos por equívoco. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007949

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o noticiante anônimo, para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0007949, apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, elementos mínimos (concretos) de prova e de informações necessários para dar início a uma apuração, devendo especificar, ao menos: (I) datas em que teriam ocorrido as escalas dos plantões extras não cumpridos, e se todos são relativos ao centro cirúrgico do Hospital e Maternidade Dona Regina; (II) o modo como tais escalas são feitas fora do Sistema (*online*) de Escalas dos Profissionais de Saúde, e local em que são publicadas, fornecendo cópia (ou *print*) dessas escalas; (III) nome completo dos servidores que seriam dessa forma escalados para plantões extras, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001944

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o noticiante anônimo, para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0001944, apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, elementos de prova e de informações mínimos necessários para dar início a uma apuração, identificando, pelo menos, quem são os coordenadores de fisioterapia, odontologia e fonoaudiologia do Hospital e Maternidade Dona Regina a que fez referência, a faculdade de medicina mencionada, locais em que os servidores aludidos se encontram em horário de expediente etc., sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008140

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0008140, referente a suposta irregularidade nos processos seletivos para contratação de professor substituto da UNITINS, resultando na manutenção de vínculos por prazo indeterminado dos candidatos aprovados com a referida instituição de ensino superior (sem concurso público), em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003164

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003164 (Protocolo n. 07010660297202472), referente a um suposto recebimento, por C. F. S., de rendimento oriundo da Prefeitura de Palmas sem a existência de vínculo empregatício com este Município. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006311

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2019.0006311, instaurado nesta Promotoria de Justiça, oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010304272201924), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Colinas do Tocantins/TO, 01 de Outubro de 2019. DESTINO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ASSUNTO: Denúncia sobre Fracionamento de Licitação realizada pelo Município de Colinas do Tocantins/TO. Ao Senhor Procurador de Justiça / Colinas do Tocantins – TO Aos cumprimentos, venho por meio deste DENÚNCIAR, o fracionamento da licitação em tela TP nº 07/2019, ocorre quase que simultânea a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2019/PMCO/TO cujo o valor é R\$ 28.626.544,41 com objeto e localidade (cidade de Colinas do Tocantins - TO) idênticas ferindo assim o disposto no Artigo 23º, parágrafo 5º da Lei 8.666 (Lei de Licitações), caracterizando assim vício insanável. DA CARACTERIZAÇÃO DO FRACIONAMENTO TP 07/2019 Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de pavimentação asfáltica, em diversas ruas do Setor Sol Nascente no Município de Colinas do Tocantins/TO; CP 002/2019 - Contratação de empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais e superficiais, calçadas e sinalização em vias do município de do Tocantins/TO; DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL LEI nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Artigo 23, (...) § 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. TCU - Acórdão 1780/2007 Plenário (Sumário) “É indevida a realização de licitações distintas para a contratação de serviços de igual natureza, ainda que em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos, por contrariar o art. 23, § 5º, da Lei no 8.666/1993.” Considerando os preços unitários dos itens ofertados na licitação em tela é conclusivo, sem necessidade de maiores estudos, que o objeto na sua integridade é inexequível visto que os preços referenciais não cobrem sequer os custos da obra. Considerando que os preços são poucos atrativos e até mesmo passivos de inexecução da obra, algumas conjecturas são possíveis serem pensadas como as razões que levaram o administrador lançar esse edital: a) Direcionar a obra para uma empresa menor (da relação do prefeito) e garantir a execução pelo vencedor da Concorrência Pública; b) Garantir a execução do objeto burlando as taxas de aplicação do material betuminoso, agregados e de base. Desta forma, o que se faz pela presente denúncia e que se abra uma rigorosa investigação e apure os fatos aqui narrados, bem como, as documentações que provam indícios, ora alegados, e que caso haja ilegalidade, puna os envolvidos.

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 7), esclarecendo que: (a) não houve fracionamento de licitação; (b) o processo administrativo referente à Tomada de Preços nº 009/2019/PMCO/TO teve sua atuação e tramitação no dia 22/06/2019, cujo processo administrativo é o de nº 050/2019, enquanto que o processo administrativo referente à Concorrência Pública nº 002/2019/PMCO/TO, teve seu início no dia 16/08/2019, cujo processo administrativo é o de nº 053/2019; (c) a modalidade da Tomada de Preços nº 009/2019 foi definida antes da Concorrência Pública nº 002/2019; (d) a ordem cronológica dos processos administrativos são distintos; (e) a abertura dos certames ocorreram na mesma época, logo, coincidiram com o mesmo período; (f) não caracterizou-se fracionamento de licitação, uma vez que os processos administrativos iniciaram em períodos diferentes e; (g) as escolhas das modalidades dos referidos certames estão de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

No evento 13, foi expedido novo ofício em diligência, requisitando toda cópia do procedimento licitatório em questão, tendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, fornecido o link para acesso da documentação pertinente (evento 14).

Após, foi proferido despacho (evento 18), determinando-se a certificação/averiguação de que: (a) se no link constante do evento 14 estão os dois procedimentos licitatórios; (b) quais os objetos dos procedimentos de Tomada de Preços nº 07/2019 e a Concorrência nº 02/2019, informando se são similares e/ou iguais.

A diligência foi realizada pela secretaria desta promotoria (evento 21), na certidão de informação consta:

Certifico, para os devidos fins, que aos dias 21 de fevereiro de 2024: 1) acessei o link informado no evento 14 (link: <https://drive.google.com/drive/folders/1jMkZFiuNEVrQAKj8dmfaRpATaiD7JG4k>) e constatei que constam 4 (quatro) pastas, assim denominadas: “02 – PROJETOS GRÁFICO”, contendo mais 6 (seis) pastas: “01 – ESTAQUEAMENTO”; “02 – GEOMÉTRICO”; “03 – PAVIMENTAÇÃO”; “04 – SINALIZAÇÃO”; “05 – SITUAÇÃO” e “06 – DRENAGEM”, cada uma contendo mapas referentes ao seu objeto; “FINISA” contém 35 (trinta e cinco) PDF’s: os PDF’s denominados “Adesão Microrevestimento VOLUME I” e “Adesão Microrevestimento VOLUME II” referem-se ao processo administrativo PM-CO nº 053/2022 – Adesão 001/2022 (objeto: Adesão Ata de Registro de Preços 004/2021 oriunda da Concorrência Pública 017/2021 - CSL/SECID assinada em 19 de julho de 2021 que tem como objeto registro de preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na área de engenharia civil); os PDF’s “VOL.I” ao “VOL.XXXIV” contêm o processo administrativo PM-CO nº 053/2019 – Concorrência pública nº 002/2019 (objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ASFÁLTICAS E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SUPERFICIAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 0515.351- DV: 62 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA - APOIO FINANCEIRO PARA DESPESA DE CAPITAL); “PROJETOS 1ª REP” possui 2 (duas) pastas denominadas “JOSE AUGUSTO” e “SOL NASCENTE”, cada uma contendo mapas da região; “PROJETOS 2ª REP” possui 4 (quatro) pastas: “01 – RUA 13”; “02 – RUA 21 e 18”; “03 – RUA JASMIN” e “04 – SETOR CAMPINAS”, também contendo mapas referentes ao seu objeto; 2) diligenciei junto ao portal da transparência da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO: “Portal da Transparência > Contratos, Convênios e Licitações > Procedimentos Licitatórios” (link: <https://colinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/procedimentoslicitatorios?tipoDeConsultaDeModalidade=1>), tendo sido constatado que: 2.1) O objeto da Tomada de Preços nº 07/2019 é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DO SETOR SOL NASCENTE, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 1054759-05”, no qual houve a contratação da empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, no valor total de R\$466.161,53 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório em anexo; 2.2) O objeto da Concorrência nº 02/2019 é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ASFÁLTICAS E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SUPERFICIAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 0515.351- DV: 62 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA - APOIO FINANCEIRO PARA DESPESA DE CAPITAL”, no qual também houve a contratação da empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, no valor total de R\$27.871.276,27 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme relatório em anexo; 3) Constatei que os objetos da Tomada de Preços nº 07/2019 e da Concorrência nº 02/2019 são diferentes, pois embora tenha havido a contratação da mesma empresa, o primeiro procedimento licitatório refere-se a obras de pavimentação no Setor Sol Nascente, enquanto que o segundo é para obras asfálticas e drenagem de águas pluviais nas vias de Colinas do Tocantins/TO. A fim de provar o certificado, seguem em anexo os documentos da Tomada de Preços nº 07/2019 e da Concorrência nº 02/2019. Por ser verdade, firmo o presente.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público consiste na apuração de suposto fracionamento de licitação, relativo à Tomada de Preços nº 07/2019 e À Concorrência nº 02/2019, no qual foi afirmado que ambas as licitações são idênticas e possuem o mesmo objeto, alusivos à pavimentação asfáltica em vias públicas do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada em 02/10/2019, quase 5 (cinco) anos atrás. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, no qual foi registrado 5 (cinco) dilações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Conforme consta na denúncia, houve relato de que teriam ocorrido irregularidades nos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços nº 07/2019 e a Concorrência nº 02/2019.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, era regulado Lei nº 8.666/93, o qual previa e permitia as modalidades de licitações concorrência e tomada de preços:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

(...)

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, conforme documentação apresentada (evento 14) e, também, em observação à farta documentação acessível ao público através do portal da transparência do Município de Colinas do Tocantins/TO (link: <https://colinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/procedimentoslicitatorios?tipoDeConsultaDeModalidade=1>), bem como no site do TCE/TO (link: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=444943) e (link: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=434645) evidente que os procedimentos licitatórios em questão decorreram regularmente, visto que:

I - Na Concorrência nº 02/2019:

1. há publicação de edital tornando pública a Concorrência nº 02/2019;
2. justificativa e autorização para realização do certame;
3. despacho contábil, declarando que a despesa tem adequação com o Plano Plurianual-PPA do Município de Colinas do Tocantins/TO para o período de 2018/2020;
4. fundamentação legal para realização do procedimento;
5. minuta contratual;
6. Parecer Jurídico nº 353/2019, favorável ao prosseguimento do certame;
7. Projeto básico expondo a identificação, objetivo, justificativa, objeto, local de execução, obras e serviços a serem executados, definição, estimativa de custos, objetivos específicos, gerenciamento da obra, materiais, equipamentos, meio ambiente, fiscalização, forma de pagamento e obrigações;
8. publicações no Diário Oficial do Estado - DOE, Diário Oficial do Município - DOM, Diário Oficial da União - DOU, bem como em jornais, e PLACARD do município;
9. Tabela de curva ABC de serviços;
10. Atas de continuidade de sessão pública da concorrência nº 02/2019 datadas em 04/11/2019 e 21/11/2019, devidamente assinadas pelos envolvidos;
11. Ata de abertura e julgamento da habilitação e das propostas de preços referente ao certame, assinada pelos responsáveis e licitantes participantes;
12. aviso de convocação de licitantes para abertura do envelope de proposta de preço, ocorrido no dia 21/11/2019, às 19h00min;
13. publicação de edital retificado; e
14. apresentação de documentação de habilitação da empresa CONSTRUSERVICE.

II - Na Tomada de Preços nº 07/2019:

1. despacho contábil, declarando que a despesa tem adequação com o Plano Plurianual-PPA do Município de Colinas do Tocantins/TO para o período de 2018/2020;
2. justificativa e autorização para realização do procedimento licitatório;
3. publicação de aviso de licitação no PLACARD do município de Colinas do Tocantins/TO;

4. proposta de preço da empresa CONSTRUSERVICE;
5. Ata de abertura e julgamento da habilitação de propostas de preços referente à Tomada de Preços nº 07/2019, devidamente assinada pelos participantes;
6. aviso de convocação de licitantes para abertura do envelope de proposta de preço, ocorrido nos dias 21/10/2019 e 07/11/2019 ambas às 09h00min;
7. publicações no Diário Oficial do Estado - DOE e Diário Oficial do Município - DOM;
8. Ata de continuidade da sessão pública do certame;
9. Parecer conclusivo do Controle Interno opinando pelo andamento do instrumento licitatório;
10. Termo de adjudicação em favor do licitante, empresa CONSTRUSERVICE; e
11. Termo de homologação da Tomada de Preços nº 07/2019.

Deve ser destacado que, durante toda a execução contratual, foi também exigido da contratada o fornecimento de documentações relativas à sua regularidade fiscal municipal, estadual e federal, bem como de débitos trabalhistas, previdenciários e de FGTS, para que fosse efetuado o pagamento.

Dessa forma, pela análise da documentação existente nos sites supracitados, além dos documentos acessíveis através do link encaminhado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, não há qualquer ilícito a ser investigado. Ademais, não há indícios/provas de que as licitações e as execuções ocorreram de forma irregular.

DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No presente caso, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário praticado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, na forma do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório (...)

Importante destacar que os objetos dos procedimentos licitatórios eram:

(a) Concorrência nº 02/2019: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ASFÁLTICAS E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SUPERFICIAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 0515.351- DV: 62 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA - APOIO FINANCEIRO PARA DESPESA DE CAPITAL”;

(b) Tomada de Preços nº 07/2019: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DO SETOR SOL NASCENTE, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE: Nº 1054759-05”.

Denota-se que ambas as licitações tiveram como contratada para execução dos trabalhos a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Porém, os objetos e, também, os estudos técnicos são distintos, sendo que em relação à concorrência refere-se às obras asfálticas e drenagem

de águas pluviais nas vias de Colinas do Tocantins/TO; enquanto que na tomada de preços diz respeito às obras de pavimentação no Setor Sol Nascente de Colinas do Tocantins/TO.

Vale ressaltar que a tomada de preços teve sua autuação e tramitação no dia 22/06/2019, enquanto que a concorrência teve seu início no dia 16/08/2018. Desse modo, observa-se que um teve início antes, demonstrando-se, assim, que a ordem cronológica dos procedimentos são diversos.

Realça-se que das informações obtidas nos autos, na ampla documentação existente no portal da transparência do município e, inclusive, no site do TCE/TO, que não houve intenção de escolha de modalidade de licitação mais favorável, pois ambas as espécies licitatórias demandam, praticamente, o mesmo tempo para realização, de acordo com o que era estabelecido pela Lei 8.666/93:

Art. 21 -

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (...)

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

Posto isto, no caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, considerando-se que os procedimentos licitatórios em questão são distintos e decorrem conforme as exigências legais aplicáveis na época dos fatos.

Para haver a caracterização de ato de improbidade administrativa não deve ocorrer mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente e precisa de uma conduta incompatível com a moralidade, a honestidade e a eficiência esperada e exigida do agente público — o que não ocorreu no presente caso.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) as alegações iniciais de irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios "Tomada Preços nº 09/2019" e "Concorrência nº 02/2019" realizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, não foram comprovados pelos fatos apresentados; (b) não houve fracionamento das licitações em tela; (c) os objetos e estudos técnicos dos certames eram distintos; (d) a ordem cronológica dos processos são diversos; (e) não houve intenção de escolha de modalidade licitatória mais favorável, devido ambas demandarem quase o mesmo tempo para realização; (f) não houve prática de improbidade administrativa que causasse prejuízo ao erário; e (g) não houve fraude na licitude do sistema licitatório. Logo, inexistente qualquer irregularidade nos procedimentos licitatórios em questão, sobretudo por não haver fracionamento.

IV. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) sejam notificadas a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a Sociedade Empresária CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001311

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2017.0001311, instaurado pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, após informações extraídas da cópia do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 2015/23000/002927, enviada via Ofício Secad nº 40/2017, com objetivo de apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

Juntando aos autos o Ofício Secad nº 40/2017 (evento 4), verifica-se que de acordo com as informações extraídas da cópia do processo administrativo disciplinar nº 2015/23000/002927, ANTÔNIO CARLOS é ocupante no cargo efetivo de professor da Educação Básica, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, com exercício funcional no Colégio Estadual Bernardo Sayão, na área de Ciências Sociais, lotado com 180 (cento e oitenta) horas nas disciplinas de Geografia, Filosofia e Sociologia, inscrito sob a matrícula nº 816970-3, desde o dia 24 de junho de 2002. Ocorre que, desde o dia 01/02/2013, afastou-se por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e de forma injustificada ao exercício de sua função, mas que, supostamente, entre maio/2013 e junho/2015 continuou recebendo subsídios sem a devida contraprestação laboral.

Expedido ofício em diligência (evento 5) ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins, à época dos fatos, requisitando informações sobre o caso, no qual foi devidamente respondido (evento 6), tendo encaminhado cópia de toda a sindicância investigativa em questão.

No evento 15, foi proferido despacho no qual verificou-se que a atribuição para diligenciar o feito competia a uma das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, que abrange a cidade de Bernardo Sayão/TO, momento este que declinou a competência para a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público consiste na apuração de eventual ato de improbidade administrativa praticado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, consistente na decorrência de eventual percepção de valores sem a efetiva contraprestação laboral de servidor público integrante do quadro funcional do Colégio Estadual Bernardo Sayão, no Município de Bernardo Sayão/TO, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do conseqüente descumprimento de carga horária prevista em lei.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada em 20/07/2017, há cerca de 7 (sete) anos atrás. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, no qual foram registradas 05 (cinco) dilações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, que causa prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, na forma dos

arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...)

Importante destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição ao ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto e não, ao inábil. O equívoco, erro ou omissão decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia não podem ser compreendidos como ato de improbidade, pois inexistente, atualmente, ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é necessário analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. O STF concluiu que *"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065))".*

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Levando-se em consideração que o servidor público nunca foi localizado, inexistindo, por conseguinte, comprovação/indícios de conduta dolosa de sua parte.

Para haver a caracterização de ato de improbidade administrativa não deve ocorrer mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente e precisa de uma conduta incompatível com a moralidade, a honestidade e a eficiência esperada e exigida do agente público — o que não foi comprovado no presente caso.

Vale ressaltar que a questão se remete à responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, no qual deve ser resolvida no âmbito administrativo, pois a competência para apuração das ocorrências pertence à Administração Pública, nos moldes do art. 143, §3º da Lei 8.112/90:

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Inclusive existe processo administrativo disciplinar que foi instaurado pelo Corregedor-Geral de Pessoal, da época, para averiguar os atos praticados pelo servidor público ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, qual seja, PAD nº 2015/23000/002927.

Já com relação aos valores percebidos pelo servidor, mesmo sem a contraprestação laboral, revela-se que a propositura da ação para possível restituição dos valores deve ser promovida pelo próprio Estado do Tocantins, considerando que somente o Estado tem legitimidade e interesse para exercer tal direito através da via judicial, nos moldes do art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) não há comprovação nos autos de conduta dolosa por parte de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, tendo em vista que o mesmo nunca foi localizado; (b) não evidenciado/verificado qualquer ato que caracteriza improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, que causa prejuízo ao erário e/ou que atenta contra os princípios da administração pública; (b) a questão se remete a atos praticados por servidor público, no qual deve ser apurada no âmbito administrativo, sendo competente a Administração Pública para apuração dos fatos; (c) existe PAD instaurado para apuração dos atos praticados por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA; e (d) a ação para possível restituição de valores percebidos pelo servidor, mesmo sem contraprestação laboral, deve ser proposta judicialmente pelo Estado do Tocantins, o qual detém legitimidade. Logo, inexistente razão para continuidade das investigações ou mesmo para ajuizamento de ação judicial por parte do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado HENRIQUE AIRES LOUREIRO acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando-se que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) CORREGEDOR-GERAL DE PESSOAL DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do MPETO;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4648/2024

Procedimento: 2024.0004586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0004586 envolvendo demanda de suposto abuso sexual em face da, à época, adolescente S. S. N., praticado por seu padastro;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0004586, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que no evento 14 consta determinação da necessidade de expedição ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Couto Magalhães, para prestarem as informações acerca dos filhos de S. S. N., mediante visita *in loco* e relatório.

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face dos filhos de S. S. N., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Uma vez respondido o respectivo ofício (evento 15) ou decorrido o prazo fixado, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001519

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2022.0001519, no qual foi anexada também a Notícia de Fato n.º 2022.0000715, ambas envolvendo demandas escolares em relação ao infante M. M. P., após colhida de termo de declarações de Patrícia Machado Pires, genitora do interessado, relatando que:

Compareceu nesta 4ª Promotoria de Justiça a Sra. Patrícia Machado Souza, genitora do menor M. M. P., informando que "seu filho tem 07 anos de idade e é autista; que seu filho estuda na Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida (Paroquial); que na sexta feira dia 18 de fevereiro de 2022 seu filho foi agredido por uma professora (Andreia); que seu filho ficou com os braços lesionados; que já registrou Boletim de Ocorrência; que a escola informou que não tem como transferir o aluno de turma e/ou de turno; que seu filho não pode ficar sem estudar; que gostaria que fosse trocado a professora ou mudar seu filho de turma ou de turno; que seu filho não está mais querendo ir para a escola; que ao pegar a mochila ele já chora".

Declarou que a criança foi diagnosticada em Transtorno do Espectro Autista é que está matriculada na Escola Municipal, em Colinas do Tocantins-TO; Que em decorrência do Transtorno do Espectro Autista o menor sempre teve uma profissional de apoio que o acompanhava na sala de aula, no entanto, hoje aos 31 de janeiro de 2022, foi informada que a escola acima mencionada não dispõe mais de profissional para acompanhar alunos portadores de deficiência durante as atividades escolares; Relatou que sem o assistente de apoio os estudos do menor ficam prejudicados.

Primeiramente, no que se refere ao primeiro termo de depoimento, foi determinado, considerando que já havia Boletim de Ocorrência registrado, que fosse oficiado Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins e ao CREAS.

Sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins que a demanda da genitora do interessado havia sido atendida, sendo realizada a solicitação quanto a troca para outra turma na mesma unidade de ensino e no mesmo turno, assegurando a rotina diária do estudante. No mais, no que tange à troca da professora, foi relatado que a ação por parte da professora foi necessária para a contenção de ação do infante, razão pela qual se realizaram reuniões escolares a fim de resolução da questão.

O CREAS informou que, em razão do Transtorno de Espectro Autista do interessado, o atendimento deveria ser feito pelo Centro de Atenção Psicossocial Pingo de Luz - CAPS II, razão pela qual foi oficiado o referido Órgão, tendo informado que não realiza o atendimento de criança.

Então, oficiado o Centro Especializado em Reabilitação - CER Colinas, o Órgão informou que o interessado estava sendo reavaliado pelos setores de Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional.

Já, em relação ao segundo termo de declaração, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins para que prestasse informações acerca do Profissional de Apoio na educação inclusiva.

Consta, no evento 19, resposta de ofício da Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, informando que na data de 04 de fevereiro de 2022 a criança passou a ser acompanhada em sala pela

estagiária Vânia de Melo Santos.

Ademais, nos eventos 26 e 32 constam certidões atestando contato com Patrícia Machado Pires, genitora do interessado, sendo informado por ela que seu filho se encontra matriculado e acompanhado por assistente de sala, não tendo mais interesse na continuidade do procedimento administrativo.

Esse é o resumo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica das certidões constantes dos eventos 26 e 32, restou consignado que o interessado M.M.P. logrou êxito em suas demandas.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto do presente procedimento administrativo, já que o interessado foi trocado de turma, conforme solicitado pela genitora, bem como está sendo acompanhado por profissional de apoio escolar. Vale dizer que os fatos foram solucionados.

A Resolução do CSMP n.º 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando seja:

a) dispensada a notificação da parte interessada acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, haja vista que já foi informada via *WhatsApp* (eventos 26 e 32);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N.º 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de agosto de 2024.

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4642/2024

Procedimento: 2024.0004457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2024.0004457, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de representação formulada por Manoel Evangelista de Araújo, que noticiou que necessita de uma consulta ortopédica, que não consegue se deslocar de Chapada de Areia/TO para outras cidades, pois está com dor lombar crônica e quase não consegue caminhar direito;

CONSIDERANDO que foi determinada a notificação de Manoel Evangelista de Araújo para complementar as informações constantes na denúncia, qual seja, informar se já fez a solicitação da consulta com o médico ortopedista junto à Secretaria Municipal de Saúde de Chapada de Areia/TO e, em caso positivo, encaminhar os documentos comprobatórios da referida solicitação;

CONSIDERANDO que Manoel Evangelista de Araújo encaminhou a cópia dos documentos pessoais e a cópia da ficha de encaminhamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis à saúde do Sr. Manoel Evangelista de Araújo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 5 (cinco) dias, dada a urgência da situação informe a este *Parquet*:

1.1 se o Sr. Manoel Evangelista de Araújo é atendido pelo Sistema Único de Saúde;

1.2 se a situação do paciente é grave;

1.3 se deu entrada no pedido de realização da consulta ortopédica junto a secretaria, bem como informe qual a previsão da realização da consulta;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4641/2024

Procedimento: 2024.0004412

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0004412, que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, que a Câmara Municipal de Pium/TO realizou a contratação da Empresa Inovar Assessoria Municipal, inscrita no CNPJ n. 31.870.364/0001-56, pelo valor de R\$ 78.000,00, valor este que o denunciante aduz ser superior ao teto estabelecido pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado, já que o índice do FPM 0,6 seria do valor de R\$ 5.571,36;

CONSIDERANDO que o denunciante narrou, ainda, a ocorrência de suposta prática de nepotismo na Câmara Municipal de Pium/TO, indicando os nomes dos servidores Adailton Oliveira da Silva, Odilson Gomes Barros, Felipe Oliveira Silva e Miriam Martins da Silva, sob a alegação de que aqueles possuem grau de parentesco com alguns vereadores;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que a Secretaria deste *Parquet* realizasse buscas nos sítios do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO, objetivando: (a) aferir a existência de eventual contrato firmado pela Câmara Municipal e a Empresa Inovar Assessoria Municipal, inscrita no CNPJ n. 31.870.364/0001-56, no ano de 2024, bem como aferir a existência de notas de empenho, liquidação e pagamento realizados em favor da referida empresa nos meses de janeiro a maio do ano corrente; (b) aferir se Adailton Oliveira da Silva, Felipe Oliveira Silva, Mirian Martins da Silva e Odilson Gomes Barros fazem parte do quadro de servidores da Câmara Municipal de Pium/TO;

CONSIDERANDO que a Secretaria deste *Parquet* informou que localizou ordem de pagamento realizada em favor da Empresa Inovar Assessoria Contábil, bem como informou que Adailton Oliveira da Silva, Felipe Oliveira Silva, Mirian Martins da Silva e Odilson Gomes Barros fazem parte do quadro de servidores da Câmara Municipal de Pium/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 13 dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou

indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do Enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventual irregularidade na contratação da Empresa Inovar Assessoria Municipal por um valor superior ao estabelecido pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado, bem como apurar eventuais irregularidades e ilegalidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Legislativo no município de Pium/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Câmara Municipal de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias:

1.1 encaminhe a este *Parquet* a cópia integral do Processo Administrativo que ensejou a contratação da Empresa Inovar Assessoria Municipal, inscrita no CNPJ n. 31.870.364/0001-56;

1.2 informe qual é o grau de parentesco do servidor Adailton Oliveira da Silva, com o vereador Cledson Vieira;

1.3 informe qual é o grau de parentesco do servidor Felipe Oliveira Silva, com o vereador Josias Barbosa;

1.4 informe qual é o grau de parentesco do servidor Odilson Gomes Barros, com o vereador Edvan Gomes;

1.5 informe qual o grau de parentesco da servidora Miriam Martins da Silva, com o vereador Silvaneres Martins;

1.6 preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2018.0000138

Trata-se de Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em irregularidades na jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura de Babaçulândia/TO, na gestão do então prefeito Eleno Dias.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências com respostas incompletas (evento 44), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Partindo-se desses pressupostos, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação d a *opinio actio*, determino a prorrogação do presente inquérito civil público por mais 1 (um) ano, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 13, da Resolução CSMP nº 005/20

Desse modo, diante da necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, determino o cumprimento das diligências adiante elencadas.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

1 – Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, conforme preleciona o art. 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2 – Oficie-se o eminente Senhor Prefeito do Município de Babaçulândia/TO, requisitado no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes informações e documentos:

(i) informe se a senhora Lenir Sousa dos Santos ocupou o cargo de Secretária da Saúde do Município de Babaçulândia e o respectivo período, em caso positivo, que seja remetida cópia dos atos de eventual nomeação e exoneração;

ii) cópia da ficha funcional e financeira, constando todo o período em que a referida servidora ocupou o cargo de Secretária de Saúde do Município de Babaçulândia/TO;

iii) informe se atualmente a senhora Lenir Sousa dos Santos, ocupa algum outro cargo no município de Babaçulândia/TO;

iv) apresentar o atestado médico que impossibilita a servidora Roseane Carneiro de comparecer ao trabalho. Cumpra-se.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise.

Filadélfia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0001182

Trata-se de Procedimento Administrativo com objetivo de apurar acerca de eventuais abusos sofridos pela adolescente T.F.N e as necessidades multidisciplinares daí decorrentes.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências pendentes de resposta (eventos 12 e 13), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar andamento ao procedimento, determino:

Reitere-se as diligências não respondidas, com prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das informações.

Cumpra-se.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise.

Filadélfia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4627/2024

Procedimento: 2024.0004376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004376, que tem por objetivo apurar a denúncia de que a BRK Ambiental opera sem licença ambiental em obras de estações de tratamento de água e esgoto nos município de Goiatins e Campos Lindos;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no § 3º do artigo 225 da Carta Magna, que estabelece: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 1.017/98 que estabelece: “Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos: I - garantir a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário; II - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários; III - atrair recursos para investimentos na implantação, expansão e na melhoria dos serviços; IV - estimular a eficiência e a auto-sustentação financeira dos serviços, bem como a redução dos seus custos; V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário; VI - disciplinar a aplicação dos subsídios provenientes do Estado ao investimento e ao atendimento dos consumidores de baixa renda.”;

CONSIDERANDO que as atividades enquadradas como potencialmente poluidoras devem ser exercidas somente depois de obtidas as devidas autorizações e licenças, inclusive ambientais, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, incisos II e III, CF/88),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a denúncia de que a BRK Ambiental opera sem licença ambiental em obras de estações de tratamento de água e esgoto nos município de Goiatins e Campos Lindos;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Aguarde-se a resposta do ofício expedido no evento 04;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0004376;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como encaminhe-se ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para publicação, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008415

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010704595202481

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Promotor de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0008415 a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando que o Supermercado Beira Rio, em Gurupi, supostamente viola o art. 39, I e II, do CDC, ao não permitir que os consumidores comprem produtos em quantidades fracionadas, como ovos, obrigando-os a adquirir apenas as quantidades preestabelecidas.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO - Processo n.º 2024.0008415

DECISÃO

A presente Notícia de Fato foi gerada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando que o Supermercado Beira Rio, em Gurupi, supostamente viola o art. 39, I e II, do CDC, ao não permitir que os consumidores comprem produtos em quantidades fracionadas, como ovos, obrigando-os a adquirir apenas as quantidades preestabelecidas. (evento 01).

Para verificar os fatos relatados, a denúncia foi encaminhada ao PROCON de Gurupi, a fim de que fossem tomadas as medidas necessárias (evento 03).

Em resposta, através do Ofício n.º 30/2024, o PROCON comunicou que, após realizar vistorias em todos os cinco supermercados Beira Rio localizados na cidade, nos dias 12 e 13 de agosto de 2024, foi constatado que os ovos são oferecidos em cartelas de 30, 20, 12 e 10 unidades. As cartelas vêm lacradas, com rótulos que indicam o prazo de validade, as informações nutricionais, a quantidade, a cor e o tipo dos ovos, em conformidade com o Anexo VIII da Resolução DIPOA de 09/01/2003.

Esclareceu, ainda, que as cartelas de ovos possuem código de barras para identificação nas caixas registradoras ECF, com cada embalagem recebendo da indústria um único código de barras para todas as unidades. Os fiscais também verificaram que as cartelas vendidas pelos fornecedores atendem todas as exigências do artigo 6º do CDC.

Ressalta-se que o fracionamento só é possível quando não há risco de contaminação e quando o produto possui código de barras individualizado, classificação, quantidade, tabela nutricional e prazo de validade, o que inviabiliza o fracionamento neste caso específico (evento 05).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme relatado, o objeto da denúncia era apurar suposta prática abusiva do Supermercado Beira Rio, em Gurupi, por não permitir que os consumidores comprem produtos, como ovos, em quantidades fracionadas, obrigando-os a adquirir as quantidades preestabelecidas, o que poderia violar o art. 39, I e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado, por meio de vistoria *in loco* realizada pelo PROCON de Gurupi, que os cinco Supermercados – Beira Rio – estão em plena conformidade com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor e a legislação específica de produtos alimentícios.

De acordo com as informações trazidas pelo PROCON, as cartelas de ovos, objeto da denúncia, possuem código de barras único, o que inviabiliza o fracionamento dos produtos de forma segura e dentro das normas legais, conforme o Anexo VIII da Resolução DIPOA de 09/01/2003, que exige informações sobre prazo de validade, composição nutricional, quantidade e tipo.

Portanto, o art. 39, I e II, do CDC, que proíbe práticas abusivas, não foi violado, pois não há obrigatoriedade legal de fracionamento de produtos que possam comprometer a integridade e segurança alimentar.

Desta feita, considerando que as exigências normativas estão sendo observadas e que não há prática abusiva configurada, o arquivamento se justifica com base na inexistência de infração legal, de modo que não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4633/2024

Procedimento: 2024.0000848

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2024.0000848, cujo objeto é *“apurar o descumprimento do direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro dos servidores públicos que laboram na unidade do Sistema Nacional de Emprego – SINE, da cidade de Gurupi, a qual, segundo noticiado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SISEPE, está com instalações insalubres, sem ventilação adequada e ausência de condicionadores de ar e de produtos básicos de limpeza e higiene, de modo a oferecer risco à saúde, não só dos servidores, mas das pessoas que buscam atendimento no SINE”;*

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de se aguardar o cumprimento de novas diligências para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Tendo em vista a resposta evasiva, reitere-se a requisição de modo a apresentar justificativa acerca de todas as irregularidades apontadas na NF - ev. 1, com a comprovação de adoção de medidas cabíveis para saná-las, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta;

e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005796

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2024.0005796 – 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o senhor Carlos Antônio Alves Vinhales acerca do ARQUIVAMENTO da representação instaurada como Procedimento Administrativo nº 2024.0005796, para acompanhar a internação involuntária do paciente, Carlos Antônio Alves Vinhales, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 3346/2024 – 2024.0005796 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Carlos Antônio Alves Vinhales na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 21/05/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 05). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 16 de Agosto de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 07). O Procedimento Administrativo nº 3346/2024 – 2024.0005796, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Carlos Antônio Vinhales na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 21/05/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3346/2024 – 2024.0005796. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da

notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4634/2024

Procedimento: 2024.0009215

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas acerca dos princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que denúncia anônima informa que em Axixá do Tocantins supostamente o Prefeito estaria retirando barro contaminado do lixão municipal para vender e doar aos moradores do Município para a compra de voto;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2024.0009215 em Procedimento Administrativo para apurar a denúncia relacionada à possível retirada de barro contaminado do lixão municipal em Axixá para venda e distribuição.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- Realização de vistoria *in loco* pelo Oficial de Diligências, lotado na Promotoria de Augustinópolis para averiguar os fatos;
- Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004447

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010670684202417, nos seguintes termos:

"A alguns dias acompanho uma situação, uma pessoa pegou dois cachorros para criar filhotes , já tem mais de 20 dias observo bate muito nos filhote, abre portão e deixa largados, os filhotes late muito no pé do portão, alguém abre e eles entram.. logo em seguida ouve gritos dos filhotes apanhando e estão comendo lixos na rua.. demonstra esta com muita fome.. já procurei ajuda. Se não tem condições de cuidar emtao não tira os animais de seus donos. Obrigação de quem pegae cuidar... pedimos ajuda para que aprenda a cuidar ou se não quer cuidar... procure um novo lar para os animas.. não dá pra ouvir tantos gritos dos animais e não poder ajudar por medo de perseguição. São moradores de paraíso do Tocantins, tudo tem ocorrido na rua 07 N 2095 setor jardim América. Casa com pé de árvore na porta..ninguém merece vê dois animais indefesos e pequenos passando por um total abandono.. nesse dia pedir uma pessoa próximo para dá água e alimentação para os dois, Sol muito quente e abriu portão e colocou os dois para rua... os filhotes estavam revirando lixo e boca aberta de fome e sede."

Expedido ofício, o senhor oficial de diligências do Ministério Público compareceu no local, e verificou:"Certifico que, no dia 22/08/2024, por ordem do Promotor de Justiça, Dr. RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS , compareci na rua 07, N 2095, Setor Jardim América, Paraíso do Tocantins/TO, objetivando constatar os fatos informados na denúncia de maus-tratos em animais pet. Segundo a nova moradora da residência a inquilina CARINE DA SILVA SOUSA, que está na casa desde 16 Julho de 2024. Os fatos narrados na denúncia foram dos inquilinos anteriores. Carine comentou que as pessoas que estavam morando na casa eram viciados em álcool e drogas, " a casa estava um lixo", para que ela pudesse morar na casa foram mais de 15 dias de reforma e limpeza, que as contas de água e energia estavam todas atrasadas com cortes. Carine mostrou o seu cão de estimação o BILI, e disse que "cuida dele como se fosse um filho". o pet estava com aspecto de bons cuidados."

Em síntese é o relato do necessário.

Após diligência realizadas no local, os fato não foram comprovados, razão pela qual, o arquivamento é a solução.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, (ou o autor da denúncia quando identificado)através de edital publicado

no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, e sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça. Ocorrendo o protocolo de recurso, venham-me os autos conclusos, para analisar.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA

Procedimento: 2024.0008359

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para em 25 de julho de 2024, às 15h15, quando a senhora MARIA APARECIDA PEREIRA TAVARES DA CONCEIÇÃO se fez presente na Promotoria de Justiça de Paranã informando que o senhor DURVALINO (que reside bem ao lado direito do CRAS na casa da mãe a senhora BONFIM) tem tido recorrentes surtos psicóticos e atacou seu filho em data recente. O DURVALINO é uma pessoa de aproximadamente 50 (cinquenta) anos. E se mostra agressivo. Ele sempre ataca com pedra e faca. Quase matou um vizinho.

Sobreveio certidão nos autos dando conta que os fatos foram objeto de judicialização pela DPE-TO, conforme autos nº 0000337-74.2024.8.27.2732.

2. Fundamentação

Nota-se que a demanda objeto da presente Notícia de Fato foi objeto de ajuizamento, o que esvaziou seu objeto na via administrativa.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados são objeto de ação judicial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos

instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique o interessado (por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Paraná, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4613/2024

Procedimento: 2024.0004403

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o adolescente V.B.G. reside atualmente com seus avós paternos, Sr. Ivan Gomes e Sra. Maria Araújo, na cidade de Fátima/TO, e que os genitores não estão exercendo a guarda do mesmo, havendo a necessidade de intervenção para garantir seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar e avaliar a situação do adolescente V.B.G., visando a proteção de seus direitos, especialmente no que tange à saúde, educação, e convivência familiar;.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4614/2024

Procedimento: 2024.0004487

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o adolescente D.M.A. foi diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Desafiador Opositor (TOD), apresentando comportamento agressivo tanto no ambiente escolar quanto no familiar, além de estar em situação de evasão escolar e possível envolvimento com substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que a genitora, Sra. Edna Muniz de Araújo, encontra-se em tratamento contra o câncer, relatando não possuir condições de controlar o comportamento do filho, e que a situação familiar está marcada por conflitos graves e comportamentos agressivos, que colocam em risco a integridade física e emocional dos envolvidos;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhamento da situação do adolescente D.M.A., com o objetivo de assegurar a proteção de seus direitos fundamentais, especialmente nas áreas de saúde, educação, e convivência familiar adequada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, determino as seguintes REQUISIÇÕES, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Oficie-se o Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, solicitando que intensifique as ações de proteção ao adolescente D.M.A., com especial atenção ao acompanhamento escolar e às intervenções necessárias para evitar situações de risco.
- 2) Oficie-se a Técnica de Referência de Brejinho de Nazaré requisitando a elaboração e execução de um plano de acompanhamento familiar, incluindo a possibilidade de acolhimento institucional temporário para o adolescente, conforme solicitado pela genitora, e a avaliação das condições para eventual reintegração familiar.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000838

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para investigar a notícia de que os serviços prestados pela Guarda Municipal de Porto Nacional (TO) são insuficientes para atender a demanda da população do Distrito de Luzimangues.

Desde a sua instauração, diversas diligências foram realizadas (conforme registrado nos eventos 09, 13 e 18) e resultaram na juntada do expediente encontrado no evento 19, dando conta da designação de comissão que será responsável pela realização do concurso destinado ao provimento de vagas existentes no quadro da Guarda Municipal a fim de incrementar o policiamento na referida localidade.

De fato, a insuficiência de guardas municipais no Distrito de Luzimangues é uma questão preocupante, mas não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa que justifique a conversão desta investigação em inquérito civil ou o ajuizamento de qualquer ação.

Como já mencionado anteriormente, o município reconheceu a defasagem no quadro da Guarda Municipal e adotou providência visando reverter essa situação.

Neste contexto, o Ministério Público deve acompanhar o desenvolvimento do certame em todos os seus termos, etapas e atos para garantir que o Distrito de Luzimangues receba um número suficiente de guardas que consiga atender os interesses do povo. No entanto, essa providência deve ser formalizado nos autos próprios de um procedimento administrativo, já que o procedimento preparatório de inquérito civil público serve apenas para coletar provas complementares da prática de atos dolosos específicos de improbidade administrativa, as quais não exsurgem cristalinas deste feito.

Portanto, promovo o seu arquivamento, determinando, desde já, a extração de cópia integral dos presentes autos para instaurar o procedimento administrativo que permitirá acompanhar a realização do concurso público da Guarda do Município de Porto Nacional (TO).

E mais:

Comunique-se o teor desta decisão ao prefeito e ao comandante da Guarda Municipal de Porto Nacional (TO). Publique-se cópia deste documento junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se o prazo recursal.

Não havendo recurso, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4630/2024

Procedimento: 2024.0004318

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO),

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0004318 em curso neste órgão ministerial, dando conta de que existe incompatibilidade de horários da servidora Lorena Martins Vilela, ex-Secretária Municipal da Saúde, a qual cursa medicina integral e mantém vínculo com a Prefeitura de Porto Nacional/TO, motivo pela qual sugere-se ser funcionária fantasma.

Considerando que a remuneração de servidor municipal sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o enriquecimento às custas dos cofres públicos; e

Considerando que os fatos carecem de efetiva comprovação para viabilizar a adoção de medida judicial capaz de, eventualmente, responsabilizar tais servidores por flagrante violação às regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da CF88, mas o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades perpetradas pela servidora Lorena Martins, que estaria recebendo remuneração do município sem a devida prestação laboral.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Após chegada da resposta à diligência agregada ao evento 18, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004047

N. 16/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993,

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF/88);

Considerando as informações e documentos que integram os autos do procedimento n. 2024.0004047 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que foram publicadas no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré (TO) as leis de n. 1.254/2024, que majorou o valor de auxílio financeiro criado no âmbito do programa municipal 'Auxílio Transporte Universitário', e n. 1.255/2024, que criou gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos devidos aos monitores que atuam nas unidades de ensino municipal localizadas na zona rural;

Considerando a importância da correta utilização dos recursos públicos, visando prevenir possíveis danos ao erário e garantir a conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e transparência na gestão pública e a necessidade de responsabilização em casos de comprovação do prejuízo ao erário;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e

Considerando que, no âmbito de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir Recomendação aos órgãos das administrações federal, estadual e municipal, requisitando aos seus destinatários adequada e imediata divulgação.

Resolve Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO) que suspenda todas e quaisquer despesas que possam encontrar fundamento nas Leis Municipais n. 1.254/2024 e 1.255/2024 e faça cessar todos os pagamentos decorrentes das mencionadas leis até a conclusão desta investigação, oportunidade em que deverá encaminhar ao Ministério Público os seguintes documentos e informações:

- Cópia da lei municipal promulgada no ano de 2021 que criou o 'Programa Auxílio Transporte Universitário';
- A relação das despesas efetuadas no âmbito deste programa municipal no último exercício financeiro de 2023 e neste ano de 2024, com valores e identificação dos alunos beneficiados;
- A rubrica orçamentária que legitima as despesas na lei orçamentária e a previsão legal para a sua inclusão, devidamente aprovada no parlamento municipal;

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que a autoridade municipal comprove o acatamento de seus termos.

Releva notar que o não acatamento poderá implicar a adoção das devidas providências judiciais com o escopo de proteger o erário, resguardar a impessoalidade e a moralidade na Administração e impedir a prática de atos

lesivos à legalidade.

Dede já, determino a publicação da presente Recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4629/2024

Procedimento: 2024.0004254

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0004254 em curso neste órgão ministerial, dando conta de suposta acumulação de cargos públicos no município de Brejinho de Nazaré (TO), perpetrados pelos psicólogos Sergio Vieira e Aline da Silveira.

Considerando que a remuneração de servidor municipal sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o enriquecimento às custas dos cofres públicos; e

Considerando que os fatos carecem de efetiva comprovação para viabilizar a adoção de medida judicial capaz de, eventualmente, responsabilizar tais servidores por flagrante violação às regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da CF88, mas o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores do município de Brejinho de Nazaré/TO, Sergio Vieira e Aline da Silveira.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Após resposta à diligência agregada ao evento 20, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4631/2024

Procedimento: 2024.0008635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimento Preparatório para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0008635 instaurada a partir de denúncia protocolada na Ouvidoria do MP/TO sobre supostos casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO, bem assim de suposta irregularidade decorrente da locação de veículo e contratação de cônjuge de conselheira tutelar para o cargo de motorista no ente municipal;

CONSIDERANDO que o membro do conselho tutelar, embora eleitos pela comunidade para mandato com prazo certo, não se enquadra no conceito de agente político, tampouco possui vínculo empregatício ou estatutário com o município, não podendo ser equiparado a servidor público em sentido estrito e, nessa toada, não configura nepotismo a contratação temporária de servidor com vínculo de parentesco com membro de conselho tutelar, para exercer cargo no Executivo municipal;

CONSIDERANDO que a contratação de Mauro Júnior Lopes de Sousa, marido da conselheira tutelar, ocorreu por tempo determinado, para substituir servidores em gozo de férias na Secretaria Municipal de Saúde de Aguiarnópolis/TO, e que a contratação da empresa pertencente a conselheira tutelar Hiwana Conceição Aguiar ocorreu em data anterior à sua ascensão ao conselho tutelar, para prestação de serviços de locação na Secretaria Municipal de Educação, sem elementos que possam configurar ato de improbidade administrativa no caso;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13 que

estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo e, nessa medida, pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que para configuração do ato ímprobo à luz da Súmula Vinculante nº 13 exige-se a análise de dois aspectos: objetivo, em que se apura a relação de parentesco, e o subjetivo, que consiste no propósito deliberado de atender interesses pessoais com a nomeação de parentes ou de privilegiar o vínculo;

CONSIDERANDO que a denúncia que deu origem às investigações relata que o Prefeito do município de Aguiarnópolis, Sr. Wanderly dos Santos Leite, nomeou o Sr. Laecyo Pereira Brito, irmão da Secretária Municipal de Controle Interno, para o cargo comissionado de Coordenador de Pecuária, bem como nomeou o Sr. Egnaldo Carlos da Silva, irmão do Secretário Municipal de Saúde, para o cargo comissionado de Coordenador de Controle de Zoonoses;

CONSIDERANDO que as nomeações de Laecyo Pereira Brito e Egnaldo Carlos da Silva, têm, em comum, o fato de que foram destinadas ao provimento de cargos comissionados por parentes de secretários municipais de Aguiarnópolis e que foi o Prefeito Municipal quem realizou as nomeações – e, não, propriamente, o parente dos nomeados;

CONSIDERANDO que Egnaldo Carlos da Silva foi nomeado em 06/01/2021 para o cargo em comissão de Coordenador de Controle de Zoonoses, com lotação na Secretaria municipal de Saúde, cujo titular da pasta é seu irmão, Jarmondes Carlos da Silva, nomeado em 04/01/2021, configurando-se, assim, a relação de subordinação e influência hierárquica entre o nomeado e o secretário municipal, já que a escolha para ocupar o cargo de direção, chefia ou assessoramento foi direcionada à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção;

CONSIDERANDO que Laecyo Pereira Brito, irmão da Secretária Municipal de Controle Interno, foi nomeado para o cargo de Coordenador de Pecuária, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, ou seja, sem subordinação entre eles, visto que a nomeação se deu para secretaria diversa, não se podendo concluir, automaticamente, pela ocorrência de influência exercida sobre a autoridade nomeante;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações, sobretudo diante dos elementos de prova que indicam a configuração de nepotismo no município de Aguiarnópolis/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura do município de Aguiarnópolis/TO;

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – expeça-se recomendação ao Prefeito do município de Aguiarnópolis/TO para que proceda ao imediato encerramento do vínculo da pessoa de Jarmondes Carlos da Silva (atual secretário municipal de saúde) ou então do seu irmão Egnaldo Carlos da Silva (coordenador de zoonoses), dado a configuração de nepotismo no caso.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4644/2024

Procedimento: 2023.0008760

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 2023.008760, instaurada a partir de representação anônima dando conta que a Servidora L.O.P é efetiva na Secretaria Estadual de Saúde com carga horária de 40 h/semanal, na função de Técnica de Enfermagem e atualmente também é Coordenadora de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde com carga horária de 40h/semanal, mas não cumpre a carga horária corretamente;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal dispõem da seguinte forma: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que ainda sobre o assunto, o inciso XVII do artigo 37, da CF/88 estabeleceu: XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o exercício simultâneo de cargos inacumuláveis e sem que haja compatibilidade de horários, ofende a Constituição Federal e pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

Considerando a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente seja autuado como Notícia de Fato, procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo, a depender o objeto de investigação;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar suposta ausência de efetivo exercício da servidora L.O.P para os cargos a qual foi nomeada, sendo eles, Técnica de Enfermagem na Secretaria Estadual de Saúde com carga horária de 40 h/semanal, e Coordenadora de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40h/semanal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

- 1) Comunico a instauração pelo próprio sistema integrar-e ao Conselho Superior do Ministério Público e Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais;
- 2) Notifique-se L.O.P, com cópia da presente portaria, para que tomem ciência da instauração do presente procedimento e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório de produtividade no sistema; da UBS J.P.B.; e b) cópia das imagens do sistema de monitoramento dos últimos meses;
- 3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 15 dias, cópia do livro de registro de plantão dos anos de 2023 e 2024, das duas unidades.

Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4643/2024

Procedimento: 2023.0008744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e na Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2023.0008744, dando conta do Auto de Infração Ambiental N.º 580EED, lavrado em desfavor de G.F.S., por construir obras utilizadoras de recursos ambientais, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (Barramento), na Chácara Cachoeira, Zona Rural, Assentamento Rio Lajes, Município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, *caput*, da CF e art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 225, §3º, da Carta Magna, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar irregularidades na construção de obras utilizadoras de recursos ambientais, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (Barramento), na Chácara Cachoeira, Zona Rural, Assentamento Rio Lajes, Município de Piraquê/TO; praticada por G.F.S., sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se G.F.S. com cópia desta portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se procedeu com as recomendações indicadas pelo NATURATINS na Nota Técnica n.º. N.º.71-AG ARAGUAÍNA/2024, com remessa da documentação pertinente.

2) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO, com cópia da presente Portaria, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi instaurado procedimento investigatório a partir do Boletim de Ocorrência Nº.3012100237, em caso positivo, indique o número dos autos.

3) Pelo próprio sistema *Integrar-e*, efetue a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008334

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do nacional E.M. DE S., narrando que possui diagnóstico de cálculo renal, que está fazendo uso de cateter provisório e necessita de cirurgia com urgência, em razão dos danos que vem sendo causados pelo uso do cateter, que realizou solicitação de cirurgia junto à Secretaria de Saúde de Darcinópolis, mas sem retorno.

Preliminarmente, o Ministério Público oficiou a Secretária de Saúde de Darcinópolis e o Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins, com resposta do NAT no evento 5. A Secretaria de Saúde de Darcinópolis ficou-se inerte.

Juntou-se aos autos certidão (evento 4) de contato com o noticiante, no qual este narrou que foi atendido e que já realizou o procedimento cirúrgico objeto dos autos.

É o relatório.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A referida representação, após diligências preliminares de aferição de justa causa, não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado e não houve lesão ao bem jurídico tutelado.

O objeto do presente procedimento versa sobre suposta morosidade do Estado em realizar procedimento cirúrgico ao noticiante.

Todavia, conforme se observa da certidão acostada ao evento 4, o noticiante narrou que já recebeu atendimento, bem como já foi submetido ao procedimento cirúrgico pretendido.

Há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez o objeto dos autos já se encontra solucionado.

Com isso, impositivo o arquivamento do procedimento, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já se

encontra solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência ao noticiante, certificando-se, para, querendo, interpor de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4608/2024

Procedimento: 2024.0000243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0000243, onde constam informações de suposto favorecimento em contratos locatícios de veículos a familiares da atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Xambioá-TO, Sherley Patrícia;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;
RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil Público, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 1. Considerando a resposta apresentada no evento 11, notifique-se o NIS para que elabore relatório econômico-social da pessoa jurídica Santa Fé Transportes e Serviços LTDA - EPP;

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0002187

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de averiguar suposta permanência de população em área de risco de calamidade ambiental, provocada pela elevação do nível da água pluvial oriunda do Rio Araguaia.

Conforme consta, não houve retorno do Município de Xambioá, quanto à recomendação ministerial expedida pelo parquet - evento 32.

Diante disso, reitere-se o expediente, solicitando retorno no prazo de 10 dias, com as advertências legais

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em conformidade com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008091

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta omissão indevida da presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Xambioá, Adriana Gomes Fernandes, consistente em se abster de prestar informações solicitadas pelos vereadores Elson Gonçalves e Eudo Pereira, quais sejam, cópias de cronogramas e autorizações de viagens de veículos e verificação mensal de hodômetros.

Visando angariar elementos de informações, se deu a remessa de ofício para a Presidência da Câmara Municipal – evento 2.

Informações prestadas, anexas no evento 3.

Notificados para apresentação de réplica, os noticiantes remeteram as manifestações anexas nos eventos 8 e 10.

Sobreveio novo despacho, solicitando informações atualizadas para a Câmara Municipal de Vereadores – evento 12.

Respostas anexas no evento 16.

Sobreveio despacho, requerendo a comprovação da prestação das informações pela presidente da Câmara de Vereadores aos vereadores representantes – evento 17.

Resposta anexa no evento 22.

Em razão das informações prestadas no evento 22, no sentido de ocorrência de multa de trânsito no veículo oficial em Brasília-DF, sobreveio remessa de ofício para a Câmara Municipal, solicitando os esclarecimentos devidos – evento 23.

Resposta anexa no evento 26.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I c/c art.22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros.

Em análise ao objeto do presente procedimento, os noticiantes, ocupantes de cargo político, informam ao *parquet*, suposto impedimento de acesso a automóveis e cronogramas de viagens, proporcionados pela presidente da Câmara Municipal, Adriana Gomes.

Todavia, diante dos elementos de informações carreados aos autos, depreende-se que os agentes políticos provocaram o *parquet* para acesso a automóveis e cronogramas de viagens, contudo, não trouxeram evidências ou conteúdo probatório acerca de supostos desvios de finalidade, ainda que testemunhais ou documentais.

Nesse contexto, resta averiguar se o suposto ato da presidente da Câmara Municipal de Vereadores se adequa entre os merecedores de sanção pela lei de improbidade administrativa, fato que de plano, deve ser afastado, em razão da ausência de elemento subjetivo imbuído de má-fé.

Na resposta apresentada anexa no evento 16, a presidente da Câmara informa que houve disponibilização dos veículos oficiais aos vereadores, contudo, não houve o efetivo ato fiscalizatório pelos denunciantes.

Noutro norte, a Presidência da Câmara informa que os referidos veículos foram disponibilizados aos vereadores para a realização de viagens oficiais, fato que certamente motivou o pedido de arquivamento dos noticiantes no documento anexo no evento 8.

Por outro lado, depreende-se que os agentes políticos não informam se os veículos estavam sendo utilizados para fins particulares, quais os indícios de irregularidades nos hodômetros dos veículos, bem como, em quais datas ou oportunidades as viagens realizadas se deram de forma desvirtuadas.

Por fim, no que concerne à suposta multa de trânsito do veículo oficial ocorrida em Brasília-DF, conforme as informações e documentos prestados pela Presidência da Câmara Municipal, a referida infração de trânsito se deu no Município de Miranorte-TO, em deslocamento promovido pelo representante Elson Gonçalves.

Nesses termos, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Procedimento Preparatório.

Cientifique-se os interessados:

1. Câmara Municipal de Vereadores, através da Presidência;
2. Noticiantes Elson Gonçalves e Eudo Pereira.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/08/2024 às 18:24:04

SIGN: 4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4061dcd1c0ec4e484cbd295da5450f53269e0696>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS